



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** e **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**.
/===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Dando início a essa fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Trago ao conhecimento de Vossas Excelências a situação narrada no Memorando nº 38/2023/DIPRIM/SEPLENO, da Diretoria da Primeira Câmara, o qual trata da exigência do deferimento, pelo Relator competente, para a utilização das formas de comunicação previstas no Regimento Interno, como a pessoal, postal ou por e-mail, nos casos em que se inviabilize a comunicação via DEC, de acordo com o que prevê o art. 16, §2º, da Portaria nº 939/2022-GPDRH. Nesse contexto, diversos processos quedaron inertes na DIPRIM, com a comunicação prejudicada, haja vista que as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que necessitavam ser comunicadas acerca dos acórdãos, não se encontram cadastradas no DEC. À luz, portanto, do princípio da celeridade processual, seria inviável que cada um desses processos fosse novamente submetido ao Relator competente, apenas para que autorizasse a comunicação por outras vias regimentais. Assim, considerando a urgência da questão, comunico que, através do Despacho Decisório nº 1/2023/GCFABIAN/TP, autorizei, excepcionalmente, a DIPRIM, que nos feitos em que o interessado não fosse cadastrado no DEC, procedesse com a comunicação processual pelas vias pessoal, postal ou e-mail, no que for de competência da Câmara. Essa autorização, como eu disse, foi excepcional, portanto, submeto a questão ao Colegiado da Primeira Câmara, com o propósito de torná-la definitiva, passando a ser adotada em todas as situações da espécie que venham a ocorrer no futuro. Concedo a palavra as Vossas Excelências para que se manifestem acerca da propositura. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Bom dia, Presidente, Conselheiro Ari, Auditor, Procurador, servidores! Eu estou plenamente de acordo, Senhor Presidente. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Eu também acompanho a Presidência na íntegra. Presidente: Muito obrigado! Alguma objeção por parte do Auditor Luiz Henrique? Alguma objeção por parte do Ministério Público? Então, não havendo objeção, torna-se definitiva, portanto, essa diretriz. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Nessa fase o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Em indicações e propostas, novamente concedo a palavra a Vossas Excelências, para dela fazerem uso caso assim o desejem. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Só para registrar, Excelência, com muito pesar, o falecimento de uma colega do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal, colega funcionária aposentada, antiga, querida por todos nós, a Kátia Lobo, que faleceu dia 15, e é com muito pesar que nós comunicamos o voto de pesar à família, seus filhos. Obrigada! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Senhor Presidente, muito dolorosa a perda da Kátia, ela trabalhou com todos nós aqui que já passamos pela Presidência, uma funcionária muito dedicada, íntegra, correta e que vinha sofrendo há alguns anos, nesse momento entendo que descansou, mas fica aqui o nosso fraterno voto de pesar a todos os filhos, parentes, amigos, que aqui ela deixa muitos amigos, eu estimo o Erick, que é filho dela e muito meu amigo, na pessoa dele eu estendo o pesar a toda família. Presidente: Eu, particularmente, não conhecia a Kátia, mas tenho notícias do trabalho dela e do ser humano que ela era e, portanto, eu adiro às manifestações de pesar de Vossas Excelências. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes: Senhor Presidente, eu também gostaria de deixar registrado meu voto de pesar. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza: Bom dia, Senhor Presidente, Conselheira Yara Lins, Conselheiro Ari Moutinho, Auditor Luiz Henrique. Gostaria de aderir ao voto de pesar, infelizmente, eu conhecia também a servidora Kátia Lobo, uma servidora exemplar, sempre muito dedicada ao trabalho, depois se aposentou e infelizmente Deus quis que a mesma fosse brilhar em outros lugares, eu quero desejar que Deus conforte o coração da família da servidora Kátia Lobo. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 17.059/2021 (Aposos: 12.698/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vania Saldanha Ximenes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 012.821-0B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1257/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Notificar a Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, enviando a cópia do Parecer nº 7928/2022 (fls. 203/204), bem como deste voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem documentos que para esclarecer que a servidora exercia os cargos da SEDUC (Matrícula nº 012.821-0B) e da SEMED (Matrícula nº 062681-E) no mesmo município; **7.2. Conceder prazo** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).**

PROCESSO Nº 14.377/2018 - Prestação de Contas do Convênio nº 090/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Advogado(s): Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/12.846, Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727. **ACÓRDÃO Nº 1435/2023:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** da decisão aos Srs. Antônio Aluísio Barbosa Ferreira, Antônio Gomes Ferreira e Waldívia Ferreira Alencar, bem como à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e à Secretaria de Estado de Infraestrutura; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.514/2017 (Apenso: 12.670/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 51/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 1235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente à 2º Parcela do Termo de Convênio nº 51/2014, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Pedro Duarte Guedes, através de seus representantes legais, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 12.670/2017 (Apenso 12.514/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 51/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 51/2014, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Pedro Duarte Guedes, através de seus representantes legais, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 13.478/2017 (Apenso: 13.477/2017 e 12.146/2017)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 32/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogados:** Eliésio da Silva Vargas - OAB/AM 11182, Paula Angela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10401, Celiana



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Assen Felix - OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 1239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 32/2013-SEINFRA (fls. 14-20), celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, representada por sua secretária, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Atalaia do Norte, por meio do seu então Prefeito, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, com fundamento no inciso XVI do art. 1º da Lei nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2013 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, com base na alínea "b" do inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, combinado com a alínea "b" do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades 1 a 11, com a ressalva de que as sanções quanto a elas serão aplicadas no âmbito do processo nº 12.146/2017, que trata da 3ª Parcela deste Convênio, conforme fundamentação do voto; **8.4. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas (Srs. Waldívia Ferreira Alencar e Nonato do Nascimento Tenazor), por meio de seus procuradores constituídos nos autos, se for o caso; **8.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.146/2017 (Aposos: 13.478/2017 e 13.477/2017)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10401, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 1243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2013 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, com base nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, combinado com as alíneas "b" e "c" do §1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$ R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais, e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", em razão das falhas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13, comuns à execução e à Prestação de Contas das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 32/2013 – SEINFRA, nos termos do inciso VI do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, conforme exposto na fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em Alcance o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, no valor de R\$ R\$ 505.668,07 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcançe Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), que corresponde à totalidade do valor repassado pela Seinfra à prefeitura de Atalaia do Norte, pois, além da não comprovação da execução dos serviços listados na impropriedade 13, o convênio foi executado apenas parcialmente, sem o alcance de seus objetivos nem benefício à sociedade, conforme exposto na fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas (Srs. Waldívia Ferreira Alencar e Nonato do Nascimento Tenazor), por meio de seus procuradores constituídos nos autos, se for o caso; **8.6. Determinar** o envio de cópia dos autos, deste voto e da futura decisão da Colenda Câmara, ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; **8.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.477/2017 (Apenso: 13.478/2017 e 12.146/2017)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 32/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - OAB/AM 10401, Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão - OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 1241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 32/2013 - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, com base na alínea “b” do inciso II do art. 22 da Lei nº 2423/1996, combinado com a alínea “b” do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades 1 a 11, com a ressalva de que as sanções quanto a elas serão aplicadas no âmbito do Processo nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.146/2017, que trata da 3ª Parcela deste Convênio, conforme fundamentação do voto; **8.3. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas (Srs. Waldívia Ferreira Alencar e Nonato do Nascimento Tenazor), por meio de seus procuradores constituídos nos autos, se for o caso; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.809/2018** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 36/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Inspetoria Laura Vicuña-Casa Mamãe Margarida. **Advogados:** Otávio Augusto da Silva Sampaio Melo - OAB/PA 16676, Sergio Leite Cardoso Filho - OAB/PA 14110, Breno Lobato Cardoso - OAB/PA 15000, Thiago Pereira de Carvalho - OAB/PA 19303, Fabricio Augusto Magalhães de Assunção Ferreira - OAB/PA e Ana Carolina Coura Bastos - OAB/PA 23152. **ACÓRDÃO Nº 1245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e ressarcitória, referente ao Termo de Convênio nº 36/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Inspetoria Laura Vicuña – Casa Mamãe Margarida, seu aditivo de prazo e respectivas contas, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, à época, e Sra. Francisca Dias Pereira, Diretora Presidente da Casa Mamãe Margarida, à época, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.364/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nelita Andrade de Oliveira, no cargo de Cozinheira Nível 3-C, Matrícula nº 1960, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** à Sra. Patricia Lopes Miranda no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 7.4 do Acórdão nº 229/2020 - TCE - Segunda Câmara (fls. 108/109), na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar** a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo e ao SISPREV (Sistema de Previdência dos Servidores Público de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Presidente Figueiredo) que cumpram o item 7.4 do Acórdão nº 229/2020-TCE-Segunda Câmara (fls. 108/109), cuja cópia do decisório lhes devem ser encaminhadas; **7.3. Dar ciência** desta Rel/Voto, bem como do decisório superveniente a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo. **PROCESSO Nº 16.009/2019** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia da Silva Jordão, no cargo de Professor, Nível II, Referência D, Matrícula nº 905, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar multa** de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito de Manicoré), por ter descumprido injustificadamente a determinação do item 7.4 do Acórdão nº 451/2020 - TCE - Segunda Câmara, fls. 221/222, e os Despachos 433/2022 - GCARIMOUTINHO (fls. 286/287) e nº 859/2022 - GCARIMOUTINHO (fls. 292/293), com fundamento no art. 54, inciso IV, "c", da Lei Estadual nº 2.423/96, alterado pela Lei nº 204/20 - TCE - AM c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – Dar avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Determinar**, ainda uma nova notificação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para tomar conhecimento do julgado e encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação relativa ao cumprimento do Acórdão nº 451/2020 - TCE - Segunda Câmara, fls. 221/222, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como de instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, em havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, tudo nos termos do art. 265, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.452/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 15/2010, firmado entre a Manaustur e o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba A Grande Família. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Silva - OAB/SP, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123979, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 1251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

interessadas, Sr. Luiz Gilberto Ferreira Lima, bem como aos atuais gestores da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - Manaustur e do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba A Grande Família, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 16.030/2020 (Apenso: 16.031/2020)** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado realizada pela Prefeitura Municipal de Amaturá, objetivando contratar Nutricionista, conforme especificado no Edital nº 002/2017-PSS/PMA. **Advogado:** Luiz Fernando Mafra Negreiros-OAB/AM 5641. **ACÓRDÃO Nº 1253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), haja vista o descumprimento das determinações decorrentes da ilegalidade do Ato contidas na Decisão nº 380/2019 - TCE - Primeira Câmara (fls. 85/87), com fundamento no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, sob pena de aplicação de nova multa em caso de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme o disposto no art. 54, IV, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** a nova notificação do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, Prefeito Municipal de Amaturá, ou de seu sucessor, se for o caso, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato cumprimento das determinações contidas no item 8.3, da Decisão nº 380/2019 - TCE - Primeira Câmara (fls. 85/87), providenciando a rescisão imediata do contrato temporário celebrado, decorrente do ato julgado ilegal (Edital nº 002/2017- PMA), se ainda vigente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento da servidora contratada, se porventura ainda figurar em folha de pagamento, enviando os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente na sua gestão, nos termos do art. 261, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.909/2021 (Apensos: 12.872/2017, 10.911/2021, 10.910/2021 e 10.913/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 019/2013, firmado com a SEINFRA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.913/2021** - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, referente a 4ª Parcela do Convênio nº 19/13, firmado com a SEINFRA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.
PROCESSO Nº 12.872/2017 - Prestação de Contas de Convênio do Sr Lucio Flavio do Rosario, Prefeito de Manicoré, referente a 5º Parcela do Termo de Convênio nº 019/2013-SEINFRA, firmado com a Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem do Sistema no Município de Manicoré. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*
PROCESSO Nº 10.911/2021 - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, referente a 3ª Parcela do Convênio nº 19/13, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*
PROCESSO Nº 10.910/2021 - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 19/2013, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*
PROCESSO Nº 14.161/2021 - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, Referente Ao Convênio Nº 08/2011, Firmado com a SEJEL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*
PROCESSO Nº 14.438/2021 - Prestação de Contas do Convênio nº 040/2014, firmado entre a SEAS e a Inspeção Santa Teresinha - Abrigo Didinho. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*
PROCESSO Nº 16.439/2021 - Pensão por Morte concedida a Sra. Marília Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. Edval Ferreira de Oliveira, Matrícula nº 107.344-3A, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 1255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1440/2021, publicada no DOE em 09/09/2021 (fl. 74), o qual concedeu o benefício de Pensão por Morte a Sra. Marília Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Edval Ferreira de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 107.344-3A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Marília Oliveira Ferreira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.429/2022** - Contratação Temporária de Servidores no Exercício 2019 realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*
PROCESSO Nº 12.434/2022 - Pensão por Morte concedida ao Sr. Josivaldo Santos dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Ana Rita Marinho do Carmo, Matrícula nº 84, no cargo de Professor I, da Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 1259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.435 de 05 de Dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 05/12/2018 (fl.32), a qual concedeu o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

benefício de Pensão em Favor do Sr. Josivaldo Santos dos Santos, companheiro da Sra. Ana Rita Marinho do Carmo, ex-servidora efetiva, no cargo de Professor I, Matrícula nº 084 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, falecida no dia 24/10/2018 (fl.13); **7.2. Determinar** o registro da pensão por morte concedida em favor do Sr. Josivaldo Santos dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.489/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelia Gomes da Silva, Matrícula nº 000.491, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 1261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Adelia Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa (Decreto nº 19/2207-GPMFB, publicado nos quadros de aviso da Prefeitura em 15/03/2007), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.914/2022** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2021 firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Tonantins/AM. **ACÓRDÃO Nº 1263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 14/2021-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Tonantins sob responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Oliveira, cujo objeto do ajuste é a construção do pavimento rígido da sede do município, no valor de R\$ 62.886,63, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a 1º Parcela do Termo de Convênio nº 14/2021-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Tonantins, sob responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Oliveira, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal de Tonantins, à época, acerca do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.522/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edinei Marques Edinei, Matrícula nº 000.057-3A, no cargo de Contínuo, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Caapiranga e do Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga, enviando a cópia do Laudo técnico Conclusivo nº 2645/2022 (fls. 61/65), Parecer nº 8317/2022-MPC-CASA (fls.66/67), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório do Sr. Edinei Marques Edinei; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Caapiranga e ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC de 60 dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 15.244/2022 (Apenso: 15.385/2022)** - Pensão por Morte concedida a Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Rocicler Alves de Oliveira, Matrícula nº 070.273-OC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-01, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **Advogado:** Maria Glades Rodrigues Guedes - OAB/AM 9823. **ACÓRDÃO Nº 1267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 418/2022-GP/Manaus Previdência (fl. 74) publicada no D.O.E em 10 de agosto de 2022 (fl. 78), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao menor Gustavo Taylor Alves de Oliveira, na condição de menor sob guarda da ex-servidora Rocicler Alves de Oliveira, Matrícula nº 070.273-OC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-01, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, falecida no dia 22/04/2022 (fl. 05); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do menor Gustavo Taylor Alves de Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.539/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 11/2019, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS) e a Inspetoria Laura Vicunã-Mamãe Margarida. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann - OAB/AM 13708. **ACÓRDÃO Nº 1269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 11/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, sob responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo e Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretárias de Estado da Assistência Social - SEAS, à época, e a Inspetoria Laura Vicunã, sob responsabilidade da Sra. Maria Carmelita de Lima Conceição, à época, Diretora Presidente, tendo como objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, para execução Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Acolhimento Institucional provisório excepcional para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias e responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir com cuidado e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proteção, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 11/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, sob responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo e Kelly Patrícia Paixão Silva, Secretárias de Estado da Assistência Social – SEAS, à época e a Inspeção Laura Vicunã, sob responsabilidade da Sra. Maria Carmelita de Lima Conceição, à época, Diretora Presidente, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** às Sras. Márcia de Souza Sahdo, Kelly Patrícia Paixão Silva e Maria Carmelita de Lima Conceição, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 11/2019 – SEAS, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.754/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Helena Soares Castro, Matrícula nº 145, no cargo de Agente de Administração J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Municipal nº 040 de 04 de outubro de 2022 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, publicado no D.O.M em 06 de Outubro de 2022 (fl.169), a qual concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária a Sra. Maria Helena Soares Castro, ex-servidora inativa, no cargo de Agente de Administração J-8 Matrícula nº145, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Maria Helena Soares Castro, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.010/2023** - Processo para análise de 11 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS no 1º quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de admissão da Sra. Iona Farias dos Santos, e demais admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2021, realizados no 1º quadrimestre de 2022, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, concedendo-lhe o registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas; **9.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.017/2023** - Processo para análise de 5 admissões realizada pela Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no 2º quadrimestre de 2022 através de contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 1275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os Atos das Admissões de Pessoal de 5 (cinco) funcionários temporários, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizadas no 2º Quadrimestre de 2022 pela Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: **9.2.1.** Observe a necessidade de prévia autorização das contratações, bem como efetue a publicação no Diário Oficial; **9.2.2.** Em processos de admissão temporária haja manifestação da Procuradoria Jurídica quanto ao enquadramento da justificativa das contratações às hipóteses previstas na lei de contratação temporária local; **9.3. Dar ciência** à parte interessada, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.329/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ludimilson Almeida Paes, cônjuge da ex-servidora Laudiceia Ferreira Aleixo, Matrícula nº 2047, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, efetiva, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo sido lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** da Pensão por Morte em Favor do Sr. Ludimilson Almeida Paes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Laudiceia Ferreira Aleixo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 2047, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo sido lotada na Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.357/2023 (Apensos: 13.533/2015 e 11.181/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Cecílio Barroso Praia, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Nazaré Said Praia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **Advogado:** André Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 1279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1954/2022 (fl. 44/48), publicada no D.O.M em 08/11/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Cecílio Barroso Praia, na condição de cônjuge supérstite da ex-servidora Maria de Nazaré Said Praia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Cecílio Barroso Praia, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10.479/2023 (Apenso: 10.953/2023 e 10.951/202) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Jair Neves de Sousa, cônjuge da ex-servidora Zulzimar dos Santos Oliveira, Matrícula nº 009.016-6B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 18/23 (fl. 78), publicada no DOM em 10/01/23 (fl. 82), que concedeu a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Jair Neves de Sousa, na condição de cônjuge da ex-servidora inativa Sra. Zulzimar dos Santos Oliveira, aposentada no cargo de Professor 20H 3-B, matrícula nº 009.016-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida ao Sr. Jair Neves de Sousa, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.582/2023 (Apenso: 16.116/2019)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Juscelino Cardozo Marinho, companheiro da ex-servidora Maria de Fatima Andrade Pinto, Matrícula nº 076.306-3C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 22/23 (fl. 88), publicada no DOM em 10/01/23 (fl. 92), que concedeu Pensão por Morte em Favor do Sr. Juscelino Cardozo Marinho, na condição de companheiro da ex-servidora inativa Sra. Maria de Fatima Andrade Pinto, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, Matrícula nº 076.306-3C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** desta Pensão por Morte concedida ao Sr. Juscelino Cardozo Marinho, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV quanto a esta pensão para que, ao analisar a aposentadoria do beneficiário no âmbito estadual, seja observado o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **7.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.791/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Marinete Ferreira Chaves, cônjuge e as Sras. Priscila Ferreira Chaves e Lídia Ferreira Chaves, filhas do ex-servidor Paulo Sergio Azevedo Chaves, Matrícula nº FEC07/41738, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 278, de 29 de agosto de 2022, (fl. 135) publicada no D.O.M em 26 de outubro de 2022 (fl. 139), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor das Sras. Marinete Ferreira Chaves, Priscila Ferreira Chaves e Lídia Ferreira Chaves, na condição de cônjuge e filhas menores do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ex-servidor Sr. Paulo Sérgio Azevedo Chaves, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº FEC07/41738, da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer da Prefeitura de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor das Sras. Marinete Ferreira Chaves, Priscila Ferreira Chaves e Lídia Ferreira Chaves, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.959/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Caldeira, Matrícula nº 001.608-0A, no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F-I, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **Advogados:** Emily Castelo Branco Encarnação - OAB/AM 6013, André Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017 e Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato nº 769/2022, publicado no D.O.E. em 07 de outubro de 2022 (fls. 356/360), referente ao Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Caldeira, Matrícula nº 001.608-0A, no cargo de Analista Judiciária, Classe/Nível F-I, do órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Caldeira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.979/2023 (Apenso: 10.879/2017)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joaquim Vieira da Rocha, Matrícula nº 026.963-8B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G" do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2268/2022 (fls. 46/48), publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023, que aposentou o Sr. Joaquim Vieira da Rocha, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 026.963-8B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato concessório de aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.991/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leony de Souza Tavares, Matrícula nº 154.251-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2292/2022, publicada no D.O.E. em 13 de janeiro de 2023 (fls. 60/61), referente ao Ato de aposentadoria da Sra. Leony de Souza Tavares, Matrícula nº 154.251-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Leony de Souza Tavares, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.003/2023 (Aposos: 14.245/2016 e 13.790/2016)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Raimunda Camilo, companheira do ex-servidor Cleider Baima Petillo, Matrícula nº 050.309-6B, no cargo de Profissional do Magistério (professor Nível Superior 20H 3-G), da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 55/23 (fl. 89), publicada no DOM em 27/01/23 (fl. 93)., que concedeu Pensão por Morte em Favor da Sra. Raimunda Camilo, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Cleider Ibama Petillo, aposentado no cargo de Profissional do Magistério (Professor Nível Superior 20H 3-G, Matrícula nº 050.309-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Raimunda Camilo, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV da pensão concedida no âmbito da SEMED em favor da interessada e, caso venha requerer pensão quanto ao vínculo do ex-servidor na SEDUC, que seja observado o redutor do art. 24 da EC 103/19; **7.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.077/2023 (Aposos: 17.165/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Oliveira de Mendonça, Matrícula nº 000.049-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível III, do órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, por duplicidade de objetos. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.205/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Pereira e Silva, Matrícula nº 003.106-2D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA. **Advogado(s):** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 139/2023, publicada no DOE em 17/02/2023 (fl. 336), que aposentou a Sra. Maria do Socorro Pereira e Silva, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência E, Matrícula nº 003.106-2D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Pereira e Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.232/2023 (Apensos: 11.782/2014 e 10.166/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ronald Silveira Duarte, cônjuge da ex-servidora Audinea Rodrigues dos Santos Duarte, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado(s):** Saulo de Castro Lafaiete - OAB/AM 15264. **ACÓRDÃO Nº 1297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 373, de 07 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 30/12/2022 (fl. 163), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor do Sr. Ronald Silveira Duarte, na condição de cônjuge da Sra. Audinea Rodrigues dos Santos Duarte, Matrícula nº FEC07/41000, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, falecida no dia 04/10/2022 (fl. 05); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Ronald Silveira Duarte, na condição de Cônjuge da Sra. Audinea Rodrigues dos Santos Duarte, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.280/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Bezerra de Souza, Matrícula nº 105.514-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-1, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 211/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/01/2023 (fl.48/49), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Maria das Graças Bezerra de Souza, ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-1, 1ª Classe, Referência 'E', Matrícula nº 105.514-3B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria das Graças Bezerra de Souza, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.304/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Olivia das Chagas Lima, Matrícula nº 141111-0B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 244/2023 publicado no DOE 13/02/2023 (fl. 56), que aposentou a Sra. Olívia das Chagas Lima, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 141.111-OB do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Olívia das Chagas Lima, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.349/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Ferreira Nunes, Matrícula nº 9.265, no cargo de Motorista - categoria B, servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, tendo sido lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1302/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1510/2021, publicada no D.O.M.E.A. em 06 de outubro de 2021 (fls. 45/46), que concedeu aposentadoria ao Sr. José Raimundo Ferreira Nunes, Matrícula nº 9.265, no cargo de Motorista - Categoria B, servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, tendo sido lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. José Raimundo Ferreira Nunes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.449/2023 (Apensos: 11.631/2023, 11.634/2023 e 11.554/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Geraldina Barros Serra, cônjuge do ex-servidor Carlos Soares de Menezes Serra, Matrícula nº 009.997-OB, no cargo de Artífice de 1ª Classe, Nível H, Referência III, com equivalência remuneratório no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1303/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2239/2022 (fls. 38/39), publicada no DOE em 28/12/2022 (fl. 42), que concedeu a Pensão por Morte à Sra. Geraldina Barros Serra, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo Sr. Carlos Soares de Menezes Serra, que estava aposentado no cargo de Artífice de 1ª Classe, Nível H, Referência III, com equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 009.997-OB, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Geraldina Barros Serra, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.500/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca Ferreira Gonzaga, Matrícula nº 78, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1304/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 1102/2022 (fl. 26), publicada no DOMEA em 05/08/2022(fl.27), que aposentou a Sra. Maria Francisca Ferreira Gonzaga, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 78, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Francisca Ferreira Gonzaga, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.502/2023 (Apenso: 12.094/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia Passos do Nascimento, Matrícula nº 027.229-9B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 216/2023 publicada no DOE em 15/02/2023, que aposentou a Sra. Maria Lúcia Passos do Nascimento, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 027.229-9B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e Guia Financeira no sentido de incluir a Gratificação de Localidade no cálculo dos proventos da Sra. Maria Lúcia Passos do Nascimento, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.508/2023** - Pensão por Morte concedida aos Srs. Marcus Vinicius Guimarães da Silva, Aphael Tarso Guimarães da Silva e Thaila Ryanna Guimarães da Silva, filhos da ex-servidora Luciane Dias Guimarães, Matrícula nº 140, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.511/2021 (fl. 35), publicada no DOM em 06/10/2021, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte aos Srs. Marcus Vinicius Guimarães da Silva, Aphael Tarso Guimarães da Silva e Thaila Ryanna Guimarães da Silva na condição de filhos da ex-servidora Luciane Dias Guimarães, Matrícula nº 140, no cargo de Professor II da Prefeitura Municipal de Maués; **8.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor dos Srs. Marcus Vinicius Guimarães da Silva, Aphael Tarso Guimarães da Silva e Thaila Ryanna Guimarães da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.534/2023 (Apenso: 14.722/2021)** - Pensão por Morte concedida à Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Francisca Pereira da Cruz, na companhia do ex-servidor David Primeiro Coelho, Matrícula nº 054.465-5C, na patente de Sargento 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** conforme a Portaria nº 2190/2022, publicado no DOE em 27 de dezembro de 2022 (fl. 61), a qual concedeu Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Francisca Pereira da Cruz, na condição de companheira do Sr. David Primeiro Coelho, na patente de Sargento 2 da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 054.465-5C, falecido em inatividade no dia 25/11/2021 (fl. 07/08); **7.2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de modo a retificar o Ato de Pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço - ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Francisca Pereira da Cruz, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 11.582/2023 (Aposos: 13.393/2022 e 10.796/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria de Fátima Lima de Araújo, ex-cônjuge, e ao Sr. Eliakim Benicio Pinho de Souza, na condição de filho do ex-servidor Abiel Batista de Souza, Matrícula nº 053.767-5D, na patente de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando a cópia da Informação Conclusiva nº 333/2023-DICARP (fls. 65/67), e da Diligência nº 234/2023-MPC-EMFA (fls. 68/69), bem como deste voto ao notificado, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada por esta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 11.889/2023 (Apenso: 10.732/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilac Sopeletto, Matrícula nº 163.058-0C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo - OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 1309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 145/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/01/2023 (fl.63), a qual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Marilac Sopeletto, ex-servidora no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 163.058-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição Concedido em Favor da Sra. Marilac Sopeletto, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.941/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arenaide Garcia Ribeiro, Matrícula nº 111.527-8A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H" do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 340/2023 (fls. 79/80), publicada no DOE em 04 de janeiro de 2023, que aposentou a Sra. Arenaide Garcia Ribeiro, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula nº 111.527-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação a Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato concessório de aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 11.951/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marco Antônio de Abreu Vieira, Matrícula nº 109.419-0A, no cargo de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, 1ª Classe, Nível AT-1, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 0285/2023, publicada no D.O.E. em 02 de março de 2023, a qual concedeu o benefício da Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Marco Antônio de Abreu Vieira, no cargo de Auditor de Finanças e Controle de Tesouro Estadual, 1ª Classe, Nível AT-1, Padrão V, Matrícula nº 109.419-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (fls. 63/64); **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. Marco Antônio de Abreu Vieira, no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.954/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amazonilda Ribeiro Leite, Matrícula nº 147.198-8C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 295/2023 - AMAZONPREV publicada no D.O.E em 02 de Março de 2023 (fls. 53/54), na qual aposentou a Sra. Maria Amazonilda Ribeiro Leite, no cargo de Professor-PF20.ESP III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 147.198-8C, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento na Portaria nº 295/2023, de 02/03/2023, para que retifique o Ato concessório de aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 12.081/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo de Oliveira Batista, Matrícula nº 1080, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Maués e do Fundo de Previdência Social do Município de Maués, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1192/2023 (fls. 63/67), Parecer nº 3249/2023-MPC-EFC (fls.68/69), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório do Sr. Raimundo de Oliveira Batista; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 dias para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.123/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Nelciene Nogueira de Aguiar, Matrícula nº 108.618-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1314/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 512/20123, publicada no DOE de 10 de março de 2023 (fl. 88/89), que aposentou a Sra. Antonia Nelciene Nogueira de Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 108.618-9B, do Quadro do Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Antonia Nelciene Nogueira de Aguiar, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.137/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Lar Batista Janell Doyle. **Advogado:** Yana Santos da Silva - OAB/AM 12867. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1315/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 10/2021 - SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e o Lar Batista Janell Doyle, sob responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, objeto o Repasse de recursos financeiros, para execução do projeto Sonho de Criança, oriundo da emenda Parlamentar nº 077/2020, cujo valor global do Termo é de R\$ 80.000,00 (oitentas mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2021 - SEMASC, firmado entre Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva e o Lar Batista Janell Doyle, sob responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, objeto o Repasse de recursos financeiros, para execução do projeto Sonho de Criança, oriundo da emenda Parlamentar nº 077/2020, cujo valor global do Termo é de R\$ 80.000,00 (oitentas mil reais), conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, responsáveis pela assinatura do Termo de Fomento nº 10/2021 - SEMASC, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.150/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 53/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Associação Missionária Evangélica Vida. **Advogado:** João Eduardo Rodrigues do Nascimento - OAB/AM 13289. **ACÓRDÃO Nº 1316/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 53/2021 – FEAS, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, representado pela Sra. Cadige Jamel Bohadana e a Associação Missionária Evangélica Vida, representada pelo seu presidente Sr. José Vicente do Nascimento Neto, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 53/2021 – FEAS, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, representado pela Sra. Cadige Jamel Bohadana e a Associação Missionária Evangélica Vida, representada pelo seu presidente Sr. José Vicente do Nascimento Neto, conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS que: **8.3.1.** Adote medidas de divulgação de manuais de Prestação de Contas por ocasião da celebração de parcerias, conforme o art. 63, §2º da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Dar ciência** à Sra. Cadige Jamel Bohadana, à época, Secretária de Estado da Assistência Social, e o Sr. José Vicente do Nascimento Neto, à época, representante da Associação Missionária Evangélica Vida, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.5. Arquivar** os autos, depois de expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.153/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Francisca Maria Evangelista Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor João Bosco de Miranda Santos, Matrícula nº 605, no cargo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV para se manifestar acerca das questões suscitadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 1259/2023-DICARP (fls.51-59) e no Parecer nº 3405/2023 (fls.61-63), cuja cópia lhe deve ser enviada; **7.2. Determinar** após o transcurso do prazo e cumpridas as providências acima, que a matéria seja submetida à análise da DICARP, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.154/2023 (Apenso: 10.027/2015, 11.129/201 e 11.745/2016)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Inaran Bastos de Mattos, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Augusto Ferreira de Mattos, Matrículas nº 011447-2C e nº 011447-2D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 16/2023, publicada no D.O.E. em 31 de março de 2023 (fls. 50/55), a qual concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Inaran Bastos de Mattos, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz Augusto Ferreira de Mattos, Matrículas nº 011.447-2C e nº 011.447-2D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecido em 31/07/2022 (fl. 07); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Inaran Bastos de Mattos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.273/2023 (Apenso: 15.635/2021 e 11.151/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Bentes Sodré, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-10, Matrícula nº 064.879-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 208/2023 (fl. 23/31), publicada no D.O.M em 29/03/2023, a qual concedeu o ato retificador do benefício de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Bentes Sodré, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Patologia Clínica D-10, matrícula 064.879-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **6.2. Determinar o registro** do ato retificador de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Bentes Sodré no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **6.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.282/2023** - Aposentadoria Voluntária do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Luiz Maciel Michiles, Matrícula nº 152, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** o Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV e a Prefeitura Municipal de Maués, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1359/2023 - DICARP (fls. 55/62) e Parecer nº 4069/2023- MPC-JBS (fls. 63/64), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV e à Prefeitura Municipal de Maués para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.306/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gilda de Carvalho Pinto, Matrícula nº 181.679-9B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, enviando as cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1335/2023 - DICARP (fls. 112/118) e Parecer nº 3027/2023-MP/RCKS (fls. 119/120), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV e à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.410/2023 (Apenso: 12.112/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivone Amelia da Costa Rebouças Alves, Matrícula nº 066.338-7 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais B-11, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria Conjunta nº 209/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 09 de março de 2022, a qual concedeu a Revisão da Aposentadoria Voluntária em Favor da Sra. Ivone Amelia da Costa Rebouças Alves, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Serviços Gerais B-11, Matrícula nº 066.338-7A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA (fls. 24/25); **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Ivone Amelia da Costa Rebouças Alves no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e no art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.442/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Valci Costa, Matrícula nº 1076, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 0766/2022, de 02 de maio de 2022 (fl. 33), que aposentou o Sr. José Valci Costa, no cargo de Motorista, Matrícula nº 1076, da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. José Valci Costa nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.454/2023 (Apenso: 12.624/2023, 12.625/2023, 12.626/2023, 12.627/2023, 12.623/2023 e 12.622/2023) - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Helena de Carvalho Lima, na condição de mãe do ex-servidor Jose Mario de Carvalho Lima, Matrículas nº 023.476-1C e nº 023.476-1D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 59/2023, publicada no D.O.E. em 10 de janeiro de 2023 (fls. 109/110), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Maria Helena de Carvalho Lima, na condição de Mãe do ex-servidor José Mario de Carvalho Lima, Matrículas nº 023.476-1C e nº 023.476-1D, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H", do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecido no dia 06/06/2019 (fl. 35); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Helena de Carvalho Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.457/2023 (Apenso: 12.615/2023) - Pensão Concedida a Sra. Maria de Jesus Moraes Brandão, na condição de cônjuge do ex-servidor Roque Lucio Brandão, Matrícula nº 000.312-3B, no cargo de Auxiliar Técnico A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 390/2023, publicada no D.O.E. em 24 de fevereiro de 2023 (fls. 81), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria de Jesus Moraes Brandão, na condição de cônjuge do Sr. Roque Lúcio Brandão, ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aposentado, Matrícula nº 000.312-3B, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico A, falecido no dia 05/07/22, conforme certidão de óbito (fls. 11/12); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria de Jesus Moraes Brandão no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.475/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rose Mary da Silva Oliveira, Matrícula nº 135.467-1B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 717/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de abril de 2023, fls. 69/70, que aposentou a Sra. Rose Mary da Silva Oliveira, Matrícula nº 135.467-1B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Rose Mary da Silva Oliveira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.487/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Martins Pereira, Matrícula nº 112.144-8B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1495:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, enviando a cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 1402/2023 - DICARP (fls. 83/92) e do Parecer nº 3317/2023-MP/RCKS (fls. 93/94), bem como deste voto, a fim de que este, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, retifique o Ato Concessório a fim de corrigir o cargo no qual a servidora estava ocupando; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.498/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ilo Dias Assis, Matrícula nº 0351, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 1496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1831/2022/GP publicada no D.O.E. de 30/11/2022 (fl. 387), que aposentou o Sr. Ilo Dias Assis, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 18, Matrícula nº 0351, do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Ilo Dias Assis no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.514/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Nunes Medeiros dos Santos, Matrícula nº 000.470-7A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que apresentem respostas acerca da questão indicada no Parecer Ministerial nº Parecer nº 3311/2023-MPC-EMFA (fls. 138/141), cujas cópias lhes devem ser enviadas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM e ao Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do Órgão Técnico, com posterior vista ao Órgão Ministerial. **PROCESSO Nº 12.534/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Argemira Pereira da Silva, Matrícula nº 158.546-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 635/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de março de 2023, fls. 44/45, que aposentou a Sra. Argemira Pereira da Silva, Matrícula nº 158.546-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência "1, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Argemira Pereira da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.570/2023** - Pensão Concedida ao Sr. Vaildo Guimarães Barbosa, na condição de cônjuge da ex-servidora Onilda Bernardo de Souza, Matrícula nº 154.371-7A, no cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria 297/2023-AMAZONPREV (fl. 138), publicada no D.O.E. em 13/02/2023 (fl. 143), que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Vaildo Guimarães Barbosa, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Onilda Bernardo de Souza, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 154.371-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, conforme Portaria nº 297/2023 (fl. 138), publicada no D.O.E em 13 de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

fevereiro de 2023 (fl. 143); **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida ao Sr. Vaildo Guimarães Barbosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.589/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario de Oliveira Souza, Matrícula nº 659, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1482/2023 (fls. 40/45), Parecer nº 3463/2023-MPC-EMFA (fls. 46/47), bem como deste voto aos notificados, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do ato aposentatório da Sra. Maria do Rosario de Oliveira Souza; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Maués e ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués- SISPREV, para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.637/2023 (Apenso: 12.746/2016)** - Pensão Concedida ao Sr. Humberto Barbosa Ribeiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Zózima Silva dos Santos, Matrícula nº 029.512-4C, no cargo de Merendeira PNF-MNF-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 461/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2023 (fl. 36), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor do Sr. Humberto Barbosa Ribeiro, cônjuge da Sra. Zózima Silva dos Santos, ex-servidora inativa, no cargo de Merendeira PNF-MNF-I, 1ª Classe, Referência 'E', Matrícula nº 029.512-4C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), falecida no dia 07/01/2023 (fl. 08); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Humberto Barbosa Ribeiro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.648/2023 (Apensos: 16.394/2021 e 11.619/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Estelita Garcia de Souza, Matrícula nº 142.722-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1477/2023-DICARP (fls. 154/163), bem como deste voto, a fim de que este, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório com adequação às disposições do Art. 24 § 2º, EC nº 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela beneficiária; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.

PROCESSO Nº 12.673/2023 (Apenso: 13.161/2023, 13.160/2023 e 13.189/2023) - Pensão Concedida à Sra. Maria Rosa do Nascimento Porto, na condição de cônjuge do ex-servidor Chagas Ferreira Porto, Matrícula nº 010.922-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CAA-03, da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP. **ACÓRDÃO Nº 1503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 212/2023-GP/MANAU, publicada no D.O.M. em 29 de março de 2023 (fls. 86), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Rosa do Nascimento Porto, na condição de cônjuge do Sr. Chagas Ferreira Porto, ex-servidor aposentado da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, à época do óbito, Matrícula nº 010.922-3B, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CAA-03, falecido no dia 20/10/22, conforme certidão de óbito (fls. 10/11); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Rosa do Nascimento Porto no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.675/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião de Souza Batalha, Matrícula nº 124.889-8C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 554/2023, publicado no DOE de 15 de março de 2023 (fl. 84), que aposentou o Sr. Sebastião de Souza Batalha, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 124.889-8C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato Concessório de aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior.

PROCESSO Nº 12.678/2023 (Apenso: 16.192/2020) - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vera Lucia Santos da Gama, Matrícula nº 112.927-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria 288/2023-GP/Manaus Previdência (fl. 95), que aposentou por invalidez a Sra. Vera Lucia Santos da Gama, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, Matrícula nº 112.927-9A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Vera Lucia Santos da Gama no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.685/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marcia Neves Oliveira, Matrícula nº 1355, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-4, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1506/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 654 de 15 de fevereiro de 2023, publicada no DOMEA de 16/02/2023, fls. 169, que aposentou por invalidez a Sra. Marcia Neves Oliveira, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais B-4, Matrícula nº 1355, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo – AM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria por invalidez da Sra. Marcia Neves Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.686/2023 (Apenso: 11.249/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo da Silva Negreiros, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosileide dos Santos Negreiros, Matrícula nº 580-1, no cargo de Auxiliar Técnica em Contabilidade, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1507/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação do órgão previdenciário municipal de Maués e à Prefeitura Municipal de Maués, enviando a cópia do parecer ministerial de nº 4197/2023 (fls. 45/46) e o Laudo Técnico Conclusivo nº 1691/2023 (fls. 38/44), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem as justificativas e/ou documentos referente às impropriedades mencionadas; **7.2. Conceder prazo** de 60 dias ao órgão previdenciário municipal de Maués e à Prefeitura Municipal de Maués, para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar** cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.688/2023 (Apensos: 11.605/2022, 16.602/2020, 10.197/2020 e 14.769/2022)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no cargo de Professor, Nível LI, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 323 da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1508/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 401 de 05/04/2021 publicado no DOMEA na mesma data (fls. 08/09) que aposentou a Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 323, da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2. Negar registro** do Ato supracitado, da Sra. Maria Aparecida Levi Costa; **7.3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação à Sra. Maria Aparecida Levi Costa para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.4. Determinar**, expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da lei nº 2.423/96, notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 12.703/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Abrahim Araújo Dantas, na condição de esposo da ex-servidora Maria Araújo Dantas, Matrícula nº 275-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "6", da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1509/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto GP/PMB Nº 089/2022, publicado no D.O.M em 09/12/2022, a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Abrahim Araújo Dantas, na condição de Esposo da ex-servidora Sra. Maria Araújo Dantas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "6" da Prefeitura Municipal de Beruri; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor do Sr. Abrahim Araújo Dantas no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.750/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ruth Ximenes de Sabóia, Matrícula nº 020.194-4E, no cargo de Procurador de Estado, 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 1510/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1034/2023, publicada no D.O.E em 02/05/2023 (fls. 182), que aposentou a Sra. Ruth Ximenes de Sabóia, no cargo de Procurador de Estado, 1ª Classe, Matrícula nº 020.194-4E, da Procuradoria do Estado do Amazonas-PGE; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Ruth Ximenez de Sabóia, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.882/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. João Rosário de Almeida e Silva Junior, Matrícula nº 228.351-4B, ao posto de 2º Tenente QOPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1511/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1561/2023 (fls. 46/52), e do Parecer nº 4345/2023-MPC-JBS (fls. 53/54), bem como deste voto ao notificado, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada por esta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar** após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 12.887/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus Alves Sarubi, Matrícula nº 001.666-7A, no Cargo de Técnico, Classe “D”, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 552/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de abril de 2023, fls. 69/70, que aposentou a Sra. Terezinha de Jesus Alves Sarubi, Matrícula nº 001.666-7A, no cargo de Técnico, Classe “D”, Referência 2, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Alves Sarubi, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.904/2023 (Apensos: 12.129/2015 e 12.769/2015)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Cleide Fernandes Samuel, na condição de cônjuge do ex-servidor Heleno Samuel Pereira, Matrícula nº 001.412-5-B, no cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça), Classe “E”, Nível I, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 728/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2023 (fl. 60), a qual concedeu o benefício de Pensão em Favor da Sra. Cleide Fernandes Samuel, cônjuge do Sr. Heleno Samuel Pereira, ex-servidor aposentado, no cargo de Analista Judiciário (oficial de justiça), Classe “E”, Nível I, Matrícula nº 001.412-5-B, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, falecido no dia 19/11/2022 (fl. 09); **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Cleide Fernandes Samuel no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.927/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Terezinha de Jesus Magalhães de Souza, na condição de companheira do ex-servidor José Corrêa Fernandes, Matrícula nº 111.035-7A, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, Referência “G”, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 916/2023 (fl. 74) publicada no DOE em 28 de abril de 2023 (fl. 78), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Terezinha de Jesus Magalhães de Souza, na condição de companheira do Sr. José Corrêa Fernandes, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 111.035-7A, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, falecido em atividade no dia 19/01/2023 (fl. 13); **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato concessório de pensão e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 12.994/2023 (Aposos: 10.841/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rocilda Martins da Silva, Matrícula nº 187.625-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, Classe 3º, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 893/2023 (fl. 44) publicada no D.O.E em 28/04/2023, que aposentou o Sra. Rocilda Martins da Silva, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência D, Matrícula nº 187.625-2A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Rocilda Martins da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.996/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Juliete Duarte Pereira, Matrícula nº 111.786-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-07, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 290/2023- GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA (fl. 92) publicada no D.O.M, em 27/04/2023 (fl. 97), que aposentou a Sra. Juliete Duarte Pereira, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-07, Matrícula nº111.786-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Juliete Duarte Pereira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.011/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silda Oliveira da Silva, Matrícula nº 025043-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1517/2023:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 298/2023, publicada no D.O.E em 20 de abril de 2023. (fls. 65/66), referente ao Ato de aposentadoria da Sra. Silda Oliveira da Silva, Matrícula nº 025043-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "E", do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Silda Oliveira da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.018/2023 (Apensos: 11.054/2017, 12.674/2023 e 11.618/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Varly Freitas Ferreira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria da Conceição Lopes, Matrícula nº 016.804-1E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV-4A Classe - Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1891/2023 – DICARP (fls. 56/69), e do o Parecer nº 4308/2023-MP/RCKS (fls. 70/71), bem como deste voto ao notificado, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada por esta Corte de Contas; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar** após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.023/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luzinete Alves Ferreira, Matrícula nº 128.840-7B, no cargo de Professor PF20, LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 400/2023, publicado no DOE de 20 de abril de 2023 (fl. 104), que aposentou a Sra. Maria Luzinete Alves Ferreira, no cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 128.840-7B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o Ato concessório de aposentadoria e a Guia Financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 13.030/2023 (Apensos: 12.037/2014 e 12.345/2014)** - Pensão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

por Morte concedida à Sra. Silvana Lima Trindade, na condição de companheira da ex-servidora Antonia Lucia Borges Conceição, Matrículas nº 012.303-0D E 012.303-0E, em dois cargos de Professor ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D" - equivalência remuneratória Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G" e Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1520/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Portaria nº 985/2023-AMAZONPREV (fl. 88) publicada no D.O.E em 03 de maio de 2023 (fl. 91), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte em Favor da Sra. Silvana Lima Trindade, na condição de companheira da Sra. Antônia Lucia Borges Conceição, nos cargos de Professor ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "D" equivalência remuneratória Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Silvana Lima Trindade no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.155/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Geronimo Picanço, Matrícula nº 792-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 4, do Quadro da Prefeitura Municipal de Beruri.

ACÓRDÃO Nº 1521/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Determinar a notificação da Prefeitura Municipal de Beruri e do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 1749/2023-DICARP (fls. 59/63) e da Diligência nº 259/2023-MP-RMAM (fl. 64), bem como deste voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem a documentação suscitada pelo órgão técnico no item 5 do referido laudo; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Beruri e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.223/2023** - Aposentadoria Voluntária do Senhor José Italo Silva da Rocha, Matrícula nº 106.992-6H, no cargo de Professor PF20. ESP-III, Classe 3ª, Referência "G1" do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1522/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 844/2023 publicada no D.O.E. em 08/05/2023 (fl. 116), que aposentou o Sr. José Italo Silva da Rocha, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1" Matrícula nº 106.992.6H , do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. José Italo Silva da Rocha no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.289/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wladimir Barroso Guedes de Araujo Junior, Matrícula nº 100.024-1D, no cargo de Assistente Operacional, 1ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 247/2023, publicado no DOE de 15 de março de 2023 (fl. 122), que aposentou o Sr. Wladimir Barroso Guedes de Araujo Junior, no cargo de Assistente Operacional, 1ª Classe, Referência D, Matrícula nº 100.024-1D, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. Wladimir Barroso Guedes de Araujo Junior no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.387/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Penedo Ramos, Matrícula nº 166308-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1080/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2023 (fl.39), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Iolanda Penedo Ramos, ex-servidora no cargo de Professor PF20.LPL-IV- 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 166.308-9A, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição Concedida em Favor da Sra. Iolanda Penedo Ramos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.396/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Lima Moraes, Matrícula nº 116.810-0B, no cargo de Agente Administrativo, 3ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2214/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2023, fls. 92/93, que aposentou a Sra. Sebastiana Lima Moraes, Matrícula nº 116.810-0B, no cargo de Agente Administrativo 3ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente Administrativo Classe "E", Referência 1, do Quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - SES; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Sebastiana Lima Moraes, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.489/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2015, firmado entre a SEPED e a ACERPAM. **Advogado(s):** Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - OAB/AM 9494 e Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199. **ACÓRDÃO Nº 1526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 20/2015-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Renda para Pessoa com Deficiência - ACERPAM (Conveniente), representada pelo Sr. Jander Rui Campos dos Santos, Representante Legal da Associação, à época, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 20/2015-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Concedente), representada pela sua Secretária de Estado, à época, Senhora Vânia Suely de Melo e Silva e a Associação de Renda para Pessoa com Deficiência - ACERPAM (Conveniente), representada pelo Sr. Jander Rui Campos dos Santos, Representante Legal da Associação, à época, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/1996-LO-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Senhores Vânia Suely de Melo e Silva e Jander Rui Campos dos Santos, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.5. Dar ciência** aos Senhores Vânia Suely de Melo e Silva e Jander Rui Campos dos Santos, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.627/2017** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 019/2014, firmado entre a SEJEL e a Associação Desportiva e Cultural de Borba. **ACÓRDÃO Nº 1527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 019/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e a Associação Desportiva e Cultural de Borba, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Senhores Anderson Oliveira de Souza, Secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, à época e Genival de Souza da Cruz, representante da Associação Desportiva e Cultural de Borba, à época, da decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.603/2018 (Apensos: 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018) - Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a prescrição punitiva nos processos: **8.1.1.** Processo 12.603/2018 – Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio 55/2013 – SEC; **8.1.2.** Processo 12.601/2018 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.3.** Processo 12.600/2018 - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.4.** Processo 12.599/2018 - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.5.** 12598/2018 - Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.6.** 12.608/2018 - Prestação de Contas da 6ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.7.** 12.611/2018 - Prestação de Contas da 7ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.8.** 12609/2018 - Prestação de Contas da 8ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.9.** 12.010/2018 - Prestação de Contas da 9ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.10.** 12.011/2018 - Prestação de Contas da 10ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.11.** 12.009/2018 - Prestação de Contas da 11ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.12.** 12012/2018 - Prestação de Contas da 12ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.13.** 10455/2017 - Prestação de Contas da 13ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.1.14.** 12212/2017 - Prestação de Contas da 14ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.2. Reconhecer a prescrição** intercorrente nos processos: **8.2.1.** 15684/2018 - Prestação de Contas da 15ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.2.2.** 10462/2018 - Prestação de Contas da 16ª Parcela do Termo de Convênio 55/2013-SEC; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio do termo 005/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas – IGHA, representado, respectivamente, pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário de Estado, à época, e o Sr. Antônio José Souto Loureiro, Presidente do Instituto à época; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas - IGHA; **8.5. Arquivar** sem julgamento de mérito todos os processos apensos, haja vista que a decisão nestes autos proferida alcança o objeto dos demais processos. **PROCESSO Nº 12.010/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente à 9ª Parcela do Convênio nº 55/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e o IGHA. **ACÓRDÃO Nº 1540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.601/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão proferidas nos autos do processo 12.603/2018 alcançarão o assunto tratado nestes autos. **PROCESSO Nº 12.611/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente a 15ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 15.684/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 10.462/2018 (Apensos: 12.603/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente a 16ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 10.455/2017**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 12.012/2018 e 12.599/2018) - Prestação de Contas referente à 13ª Parcela do Termo de Convênio nº 55/2013, firmado entre o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas-IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1530/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do Processo nº 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.608/2018** (Apenso: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018) - Prestação de Contas referente a 6ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.009/2018** (Apenso: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018) - Prestação de Contas referente à 11ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.212/2017** (Apenso: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018) - Prestação de Contas referente a 14ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1537/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.598/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas do Senhor Presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, referente a 5ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas-IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.609/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente à 8ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1539/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.599/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1533/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.012/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente a 12ª parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1531/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do Processo nº 12603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.600/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.011/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 55/13, firmado entre o IGHA e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC. **ACÓRDÃO Nº 1534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12.603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 12.011/2018 (Apensos: 12.603/2018, 10.462/2018, 12.598/2018, 12.608/2018, 12.611/2018, 12.212/2017, 12.009/2018, 12.600/2018, 15.684/2018, 12.609/2018, 12.601/2018, 12.010/2018, 10.455/2017, 12.012/2018 e 12.599/2018)** - Prestação de Contas referente à 10ª Parcela do Convênio nº 55/2013, firmado entre o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas-IGHA e a SEC. **ACÓRDÃO Nº 1541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento do mérito, considerando que a fundamentação e decisão exaradas nos autos do processo 12603/2018, alcançarão o objeto deste processo. **PROCESSO Nº 17.255/2019 (Apenso: 17.258/2019)** - Aposentadoria da Sra. Ivone Amorim Monteiro, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, Matrícula 232, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1544:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM e à Prefeitura de Manacapuru, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que se manifestem e encaminhem os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "c" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015, dando ciência que fica sob pena de aplicação de multa, o descumprimento de decisor desta Corte, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996. **PROCESSO Nº 17.545/2019** - Aposentadoria da Sra. Ivanilde Prado Barbosa, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula 80-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 1545:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a concessão de Aposentadoria voluntária, da Sra. Ivanilde Prado Barbosa, servidora do Poder Público Municipal no cargo de Agente Administrativo; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Ivanilde Prado Barbosa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgados, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.557/2020 (Apensos: 11.559/2020, 11.561/2020, 11.558/2020 e 11.560/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 001/2004, firmado entre a SUSAM e a Saúde Associada da Compensa - SAC. **ACÓRDÃO Nº 1546/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2004 - SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Leny Nascimento Motta Passos e a Saúde Associada da Compensa, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2004-SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Leny Nascimento Motta Passos e a Saúde Associada da Compensa, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Leny Nascimento Motta Passos, à Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, à SES, à Saúde Associada da Compensa, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.560/2020 (Apensos: 11.557/2020, 11.559/2020, 11.561/2020 e 11.558/2020)** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Convênio nº 001/2004, firmado entre a SUSAM e a Saúde Associada da Compensa - SAC. **ACÓRDÃO Nº 1550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2004-SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Leny Nascimento Motta Passos e a Saúde Associada da Compensa (Conveniente), representada pela sua Presidente, à época, Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Leny Nascimento Motta Passos, à Saúde



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Associada da Compensa, à Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), da decisão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.558/2020** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 001/2004, firmado entre a SUSAM e a Saúde Associada da Compensa - SAC. **ACÓRDÃO Nº 1548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2004 - SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Leny Nascimento Motta Passos e a Saúde Associação da Compensa, representada pelo sua Presidente, à época, Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Leny Nascimento Motta Passos, à Saúde Associação da Compensa, à Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, à SES (antiga SUSAM) da decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.559/2020** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 001/2004, firmado entre a SUSAM e a Saúde Associada da Compensa-SAC. **ACÓRDÃO Nº 1547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2004-SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM (Concedente) de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Leny Nascimento Motta Passos e a Saúde Associada da Compensa, representada pelo sua Presidente, à época, Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Leny Nascimento Motta Passos, à Saúde Associada da Compensa, à Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), da decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.561/2020** - Prestação de Contas referente à 5ª Parcela do Convênio nº 001/2004, firmado entre a SUSAM e a Saúde Associada da Compensa - SAC. **ACÓRDÃO Nº 1549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente à 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2004-SUSAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de responsabilidade de sua Secretária, à época, Sra. Leny Nascimento Motta Passos e a Saúde Associada da Compensa (Conveniente), representada pela sua Presidente, à época, Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Leny Nascimento Motta Passos, à Saúde Associada da Compensa, à Sra. Alcienne Ribeiro Pedrosa e à Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.453/2020** - Prestação de Contas referente ao Contrato de Patrocínio nº 021/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o GRES Mocidade Independente do Coroado. **ACÓRDÃO Nº 1202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a Prescrição** Punitiva/Ressarcitória, sobre a Prestação de Contas do Contrato de Patrocínio nº 021/2014, firmada entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o G.R.E.S. Mocidade Independente do Coroado, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Senhores Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época, e Valmar Almeida da Silva, Presidente do GRES Mocidade Independente, à época; **8.3. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.282/2020 (Apenso: 14.284/2020)** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 1204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** rejeitar a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132, sobre o Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Japurá; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2012 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Prefeitura Municipal de Japurá (Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos, conforme artigo 1º, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 001/2012 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Prefeitura Municipal de Japurá



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Conveniente), representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Raimundo Guedes dos Santos, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.4. Aplicar multa ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Res. nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, V da Res. nº 04/2002 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em alcance solidariamente, os Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, à época, no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), referente ao valor integral do Convênio ora reconhecido ilegal, diante da não comprovação de realização do objeto pactuado, tudo em consonância com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "C" e "D" e §2º, alíneas "A" da Lei Orgânica nº 2423/1996-LO-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670, outras indenizações, principal alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "A", da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM c/c o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas; **8.7.1.** Ausência de justificativa quanto ao aceite de conta bancária não específica, contrariando o art. 5º, VII, da Resolução nº 003/1998 – TCE, c/c o art. 7º, XVIII e art. 19, da IN nº 008/2004-SCI; **8.7.2.** Ausência de justificativa para a aprovação de Plano de Trabalho genérico, contrariando o art. 116, da Lei nº 8.666/93, o art. 4º, V, da Resolução nº 03/98 e art. 2º, §1º, da IN nº 08/2004; **8.7.3.** Ausência de justificativa sobre a remessa de prestação de contas intempestiva ao TCE, contrariando os arts. 9º e 11 da Resolução nº 03/98, art. 30, da IN nº 08/2004, c/c o art. 182, da Resolução nº 02/2004; **8.7.4.** Ausência de justificativa sobre a prestação de contas remetida intempestivamente para o concedente; **8.7.5.** Ausência de comprovantes de despesas, tais como recibos e notas fiscais, identificação do número do convênio, conforme a exigência do artigo 29, da IN nº 08/2004-SCI; **8.8. Dar ciência** aos interessados, Srs. Eronildo Braga Bezerra, Secretário Estadual de Produção Rural - SEPROR, à época, e Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.9. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.070/2021** - Prestação de Contas do Sr. Inácio Guedes Lobo, Procurador da Prelazia SW Lábrea-Centro Esperança de Tapauá, referente ao Convênio nº 41/14, firmado com a SEAS. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.769/2021 (Apensos: 10.770/2021, 10.771/2021, 10.772/2021, 10.773/2021 e 10.768/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2011 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.770/2021** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/11-3º e 4º Termos Aditivos, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.771/2021** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/11, 6º Termo Aditivo, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.773/2021** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/11-5º Termo Aditivo, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.772/2021** - Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/11- 7º e 8º Termo Aditivos, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.768/2021** - Prestação de Contas do Termo de Parceria Nº 01/11- 2º Termo Aditivo, firmado entre a SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.674/2021 (Apenso: 12.675/2021) - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, referente a 1ª parcela do Convênio nº 042/2012, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.675/2021* - Prestação de Contas do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, referente à 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Convênio nº 42/12, firmado com a SEINFRA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.846/2021* - Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 018/2013, firmado com a SEJEL e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas-AVAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.849/2021 (Apenso: 12.850/2021)* - Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, referente a 1ª parcela do Convênio nº 18/2015, firmado com a SEPED e a Associação de Surdos de Manaus. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.850/2021* - Prestação de Contas do Sr. Marcelo Pereira da Costa, representante da Associação dos Surdos de Manaus-ASMAN, referente ao Termo de Convênio nº 18/2015, firmado com a SEPED. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.856/2021* - Prestação de Contas do Sr. Dom Meinrad Franz Josef Merkel, Presidente da Diocese de Humaitá, Referente a 1º Parcela do Convenio Nº. 035/2010, Firmado com a Sec. (processo Originário Nº 148/2014). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.555/2021* - Prestação de Contas de Sr. Márcio dos Santos Guimarães, Presidente da Ong Construindo Campeões do Amazonas, referente a 1ª parcela do Convênio nº 17/2013, firmado com a SEJEL. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.813/2022 (Apenso: 10.655/2020)* - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ângela Magalhães Leal, Matrícula nº 002.560-7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Ângela Magalhães Leal, Matrícula nº 002.560-7A, cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, Secretaria de Estado de Saúde (antiga SUSAM), conforme Decreto nº 34025, de 30/09/2016 (fls. 08/09), publicado no DOE de 10 de dezembro de 2019; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Ângela Magalhães Leal, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.576/2022** - Análise do Edital nº 2/2022, de abertura de inscrições do Concurso Público de provas objetivas e provas de títulos, para Provimento de 307 (trezentos e Sete) de diversos cargos e formação de cadastro de reservas do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 1208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "B"



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Ato de Admissão de Pessoal pendente na Prefeitura Municipal de Uarini, pois presentes os critérios de sua análise conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Uarini, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Uarini, sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 12.682/2022** - Análise de Contratação Temporária de 187 (cento e oitenta e sete) vagas de cargos diversos na Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as contratações temporárias de 207 (duzentos e setes) servidores, realizada pela Prefeitura Municipal de Tabatinga – Secretaria de Saúde, no exercício de 2013, nos termos do art. 261, §2º da Resolução nº 04/2002, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Negar registro** das Contratações da Prefeitura Municipal de Tabatinga de 207 (duzentos e setes) servidores, realizada no exercício de 2013, do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Tabatinga, que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, perante este TCE a comprovação de rescisão dos contratos firmados com os servidores listados no Anexo 1, do Laudo Técnico Preliminar nº 46/2022-DICAPE (pág. 122/136), conforme preconiza o art. 261, §3º do RI, ou ainda, confirmação ou não acerca da vigência dos mesmos na presente data; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga, que abstenha-se de realizar contratações temporárias no âmbito do município que não preencham os dispositivos legais; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, respectivamente, atual e antigo Gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **9.8. Arquivar** nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 12.747/2022 (Apenso: 12.746/2022)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Fundação Universidade do Amazonas, através do Fundo Estadual de Saúde-FES - Integrar o Hospital Universitário Francisca Mendes no Sistema Único de Saúde-SUS. **ACÓRDÃO Nº 1212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer**, rejeitar a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória da Prestação de Contas da 5ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e a Fundação Universidade do Amazonas, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, à época, e a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, representada pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 5ª Parcela do termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013 - SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) (Concedente), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, à época, e a Fundação Universidade do Amazonas - FUA (Conveniente), representada pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), à época, e a Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RI-TCE; **8.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **8.5.1.** Ausência de Parecer Técnico e Jurídico da Administração Pública, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5.2.** Ausência de comprovação se o órgão deu ciência da assinatura do Ato de transferência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal do Conveniente ou Contratante, nos termos do artigo 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

alínea "J", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5.3.** Ausência de comprovação de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a Relação das Transferências Voluntárias efetuadas, conforme artigo 15 e §1º da Resolução nº 12/2012; **8.5.4.** Ausência do registro do CNPJ (art. 7º, II, da Res. nº 12/2012); **8.5.5.** Ausência de Certidões (regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e da dívida ativa, negativa de débitos trabalhistas), conforme art. 9º, inciso I c/c o art. 12, alíneas "D", "e", "F" e "G" da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e art. 25, §1º, da LRF nº 101/2000; **8.5.6.** Ausência da relação dos processos licitatórios, dispensas ou 03 cotações de preços, com os números das licitações ou das cotações, objetos vencedores e valores e, se houver justificativa de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, "B", da Resolução nº 12/2012; **8.5.7.** Ausência do Relatório de Execução do Objeto, nos termos do artigo 38, alínea "B", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5.8.** Ausência do Termo de Encerramento da Conta Específica, conforme artigo 5º, inciso XVI, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** aos interessados, Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), à época, e Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.746/2022 (Apensos: 12.747/2022)** - Prestação de Contas da 4ª parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013-SUSAM, firmando entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Fundação Universidade do Amazonas, através do Fundo Estadual de Saúde-FES Integrar o Hospital Universitário Francisca Mendes no Sistema Único de Saúde - SUS. **ACÓRDÃO Nº 1214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer**, rejeitar a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória, da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM) e a Fundação Universidade do Amazonas, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022-TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Julgar legal** o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, à época, e a Fundação Universidade do Amazonas-FUA, representada pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio de Contratualização nº 002/2013-SUSAM, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga Susam), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, à época, e a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, representada pela Sra. Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), à época e Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **8.5.1.** Ausência de Parecer Técnico e Jurídico da Administração Pública, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5.2.** Ausência de comprovação se o órgão deu ciência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da assinatura do ato de transferência à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal do Conveniente ou Contratante, nos termos do artigo 1º, alínea “J”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5.3.** Ausência de comprovação de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a Relação das Transferências Voluntárias efetuadas, conforme artigo 15 e §1º da Resolução nº 12/2012; **8.5.4.** Ausência do registro do CNPJ (art. 7º, II, da Res. nº 12/2012); **8.5.5.** Ausência de Certidões (regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuição e da dívida ativa, negativa de débitos trabalhistas), conforme art. 9º, inciso I, c/c o art. 12, alíneas “D”, “E”, “F” e “G” da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e art. 25, §1º, da LRF nº 101/2000; **8.5.6.** Ausência da relação dos processos licitatórios, dispensas ou 03 cotações de preços, com os números das licitações ou das cotações, objetos vencedores e valores e, se houver justificativa de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, “B”, da Resolução nº 12/2012; **8.5.7.** Ausência do Relatório de Execução do Objeto, nos termos do artigo 38, alínea “B”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.5.8.** Ausência do Termo de Encerramento da Conta Específica, conforme artigo 5º, inciso XVI, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.6. Dar ciência** aos interessados, Srs. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde - SES (antiga Susam), à época, e Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da FUA, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.015/2022 (Apenso: 14.406/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Elidia Corrêa Cristo, na condição de companheira do ex-servidor Francisco Erison dos Santos, Matrícula nº 691, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência V, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria Elidia Corrêa Cristo, companheira do Sr. Francisco Erison dos Santos, ex-servidor efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués-AM, no cargo de Auxiliar de Serviços, falecido em 31/08/2018; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Elidia Corrêa Cristo, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.386/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Oliveira Ferreira, Matrícula nº 009.256-8A, no cargo de Pedreiro 11-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Francisco Oliveira Ferreira, no cargo de Pedreiro 11-A, Matrícula nº 009.256-8A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, concedida conforme Portaria nº 459/2022 - GP/Manaus Previdência; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Francisco Oliveira Ferreira, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.408/2022 (Apenso: 15.569/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda Helena da Silva Goes, Matrícula nº 1066, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1220/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Helena da Silva Goes, ex- servidora ativa, no cargo de Professora II, Matrícula nº 1066, do Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1133/2021, publicado no D.O.M. em 28 de julho de 2021;

7.2. Determinar o registro do Ato do Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.569/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, na condição de esposo da ex-servidora Raimunda Helena da Silva Góes, Matrícula nº 1070, no cargo de Professora II, da Prefeitura Municipal de Maués.

ACÓRDÃO Nº 1222/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Pensão por Morte Concedida ao Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Helena da Silva Goes, ex- servidora ativa, no cargo de Professora II, Matrícula nº 1070, do Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1.132/2021 de 12 de Julho de 2021, publicado no DOM em 12 de Julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Antônio Edson dos Santos Costa, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.366/2023** - Processo para análise de 01(uma) admissão, realizada pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, no exercício de 2022, através de Concurso Público de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a admissão do Sr. Dario Pereira de Souza Neto, pois presentes os critérios de sua análise conforme termos regimentais; **9.2. Julgar legal** a Admissão de Pessoal na Manaus Previdência-MANAUSPREV; **9.3. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV e o Sr. Dario Pereira de Souza Neto, sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.954/2023 (Apenso: 14.463/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins, Matrícula nº 000.025-6A, no cargo de Assistente de Controle Externo "A", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo do Sr. Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins, em razão da duplicidade do objeto, que configurou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

litispendência, sendo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de acordo com o Ato nº 145/2022, publicado no D.O.E. em 2 de Agosto de 2022; **7.2. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.323/2023 (Apenso: 10.003/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Maurício de Araújo Neto, Matrícula nº 000.010-8C, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível I, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar prejudicada** a análise do processo do Sr. José Maurício de Araújo Neto, em razão da duplicidade do objeto, que configurou litispendência, sendo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de acordo com o Ato nº 191/2022, publicado no D.O.E. em 19 de dezembro de 2022; **7.2. Arquivar** o processo, nos moldes regimentais, dando ciência aos interessados. **PROCESSO Nº 11.544/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eldenira Moreira Barbosa de Pinho, Matrícula nº 120.928-0A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, Nível AF-1, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 1230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor da Sra. Eldenira Moreira Barbosa de Pinho, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96, de acordo com a Portaria nº 337/2023, publicado no D.O.E em 27 de fevereiro de 2023; **6.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **6.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.946/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel da Silva Salgado, Matrícula nº 005.714-2A, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "D", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria em Favor do Sr. Manoel da Silva Salgado, de acordo com a Portaria nº 283/2023, publicada no DOE em 13 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar seu registro**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel da Silva Salgado e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 12.191/2023 - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria Helena Felix Moledo, na condição de companheira e a Pedro Manoel Moledo Mamed, na condição de filho do ex-servidor Alex da Costa Mamed, Matrícula nº 000.817-6-A, no cargo de Agente de Apoio-Administrativo, 3ª Classe, Referência D, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ.

ACÓRDÃO Nº 1234/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Helena Felix Moledo e de Pedro Manoel Moledo Mamed, de acordo com a Portaria nº 527/2023, publicado no DOE em 10 de março de 2023; **7.2. Determinar seu registro**, no setor competente dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.193/2023 (Apenso: 12.901/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. João Carlos Nogueira, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Perpétuo Socorro de Paula Cerquinho, Matrícula nº 030.166-3-B, no cargo de Professora PF20-MAG-VII, 7ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1238/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor do Sr. João Carlos Nogueira, de acordo com a Portaria nº 364/2023, publicado no D.O.E. em 03 de março de 2023; **7.2. Determinar seu registro**, no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.284/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Maria Barros Cavalcante, Matrícula nº 000.438-3A, no cargo de Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

ACÓRDÃO Nº 1242/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eliane Maria Barros Cavalcante, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96, de acordo com a Portaria nº 425/2023, publicado no DOE em 15 de março de 2023; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.576/2023 (Apenso: 10.870/2018)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleonice Colares Nogueira, Matrícula nº 1837, no cargo de Professora Zona Urbana 1, 20h (CA, P4, NU) da Prefeitura Municipal de Borba.

ACÓRDÃO Nº 1246/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Cleonice Colares Nogueira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96, de acordo com o Decreto nº 041/2023, publicado no D.O.M. em 31 de março de 2023; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.640/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 003/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e o Instituto Transformando Vidas-ITV. **ACÓRDÃO Nº 1250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, representado pelo Subsecretário, à época, Sr. Eduardo Lucas da Silva, e o Instituto Transformando Vidas - ITV, representado pelo Diretor - Presidente, à época, Sr. Paulo Rodrigues de Arruda, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representado pelo Subsecretário, à época, Sr. Eduardo Lucas da Silva, e o Instituto Transformando Vidas-ITV, representado pelo Diretor - Presidente, à época, Sr. Paulo Rodrigues de Arruda, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Eduardo Lucas da Silva e Paulo Rodrigues de Arruda, desta Decisão e do Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** aos Srs. Eduardo Lucas da Silva e Paulo Rodrigues de Arruda, desta Decisão e do Relatório/Voto; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.645/2023** - Pensão por Morte concedida a Arthur Luigi Gomes Costa, na condição de filho do ex-servidor Ary de Almeida Costa, Matrícula nº 009.520-6F, no cargo de Engenheiro, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor de Arthur Luigi Gomes Costa, de acordo com a Portaria nº 361/2023, publicada no DOE em 15 de fevereiro de 2023; **7.2. Determinar seu registro**, no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 12.716/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sandra Regina Maia dos Santos, Matrícula nº 095.182-0B, no cargo de Especialista em Saúde, Enfermeira Geral E-08, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conceder prazo ao Manaus Previdência - MANAUSPREV, de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que retifique a Guia Financeira e o ato de aposentadoria conforme demonstrado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1621/2023-DICARP e no Parecer nº 3811/2023-MPC-RCKS, e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C”, da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 12.767/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinelsa de Souza Araújo, Matrícula nº 132.294-0A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Marinelsa de Souza Araújo, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0634/2023, publicado no DOE em 29 de Março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório no setor competente e dar ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.093/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Lopes Braga Neto, Matrícula nº 003.501-7C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio Lopes Braga Neto, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar seu registro** no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.138/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 007/2021, firmado entre à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto de Acolhimento Haja Luz. **ACÓRDÃO Nº 1270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 007/2021, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Subsecretário, à época, Sr. Eduardo Lucas da Silva, e o Instituto de Acolhimento Haja Luz, representado pelo Diretor – Presidente da Organização da Sociedade Civil, à época, Sr. Iraiton Almeida do Vale, nos termos do artigo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, representada pelo Subsecretário, à época, Sr. Eduardo Lucas da Silva, e o Instituto de Acolhimento Haja Luz, representado pelo Diretor-Presidente da Organização da Sociedade Civil, à época, Sr. Iralton Almeida do Vale, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar quitação** aos Srs. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC, à época, e Iralton Almeida do Vale, Diretor-Presidente da Organização da Sociedade Civil Instituto de Acolhimento Haja Luz, à época; **8.4. Dar ciência** aos Srs. Eduardo Lucas da Silva, Secretário da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época e Iralton Almeida do Vale, Diretor-Presidente da Organização da Sociedade Civil Instituto de Acolhimento Haja Luz, à época; **8.5. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.146/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdeluza Carvalho de Oliveira, Matrícula nº 890-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 5, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB e à Prefeitura Municipal de Beruri, de 60 (sessenta) dias, encaminhando as cópias do Laudo Técnico e Parecer Ministerial, para que, nos termos do art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002, manifestem-se quanto às pendências de esclarecimento e encaminhem os documentos faltantes necessários à análise meritória dos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.224/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darcy Coelho Ferreira, Matrícula nº 131.835-7C, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Darcy Coelho Ferreira, Matrícula nº 131.835-7C, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Darcy Coelho Ferreira, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 12.816/2019 (Apensos: 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019,
12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019,
12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019,
12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019,
12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019,
12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019,
12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019,
12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente a 1º Parcela do
Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-
SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM
6.773, José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4.216 e Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM
A099. **ACÓRDÃO Nº 1282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída
pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,
nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com
pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a
prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das
Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado
do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado
em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a
Secretaria de Estado da Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira
Braga, Secretário à época, e a Associação de Amigos da Cultura, representada pela Sra. Maria
das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr.
Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da
Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Primeira
Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura-
SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a
Associação de Amigos da Cultura, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa,
Gerente Executiva à época, cuja responsabilidade pertencia à Sra. Maria das Graças Gorayeb
Costa, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr.
Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, no que pertine à 1ª Parcela do
Convênio nº 03/2009, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério
dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa
(Procuração às folhas 929), acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-
lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** o processo, nos
termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima
descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento
Interno). **PROCESSO Nº 12.845/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019,**
12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019,
12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.837/2019, 12.846/2019,
12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019,
12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019,
12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019,
12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019,
12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019,
12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019,
12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019,
12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura-SEC. **Advogado(s):** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - 4216. **ACÓRDÃO Nº 1374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.839/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 61º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.020/2019 (Apensos:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019,
12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019,
12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019,
12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019,
12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019,
12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019,
12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019,
12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 12.883/2019,
12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019,
12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019,
12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019

e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 53º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Reconhecer a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.835/2019**

(Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019

e 12.830/2019) - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, representante legal da Associação de Amigos da Cultura, referente a 8ª Parcela do 12º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado com a SEC. **Advogado(s):** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.979/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 43º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogado(s):** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.899/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.812/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, referente ao 62º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 677. **ACÓRDÃO Nº 1384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.786/2019**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apensos: 12.816/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente a 4ª Parcela do Convênio nº 03/2009, firmado com a SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 1260/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.820/2019 (Apensos:**

12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 35º Termo Aditivo do Convênio nº 003/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.874/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 38º Termo Aditivo do Convênio nº 003/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.822/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 29º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.954/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente a 6º Parcela do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogado(s):** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.847/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 46º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.940/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 15º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas.

Declaração de Impedimento: Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.978/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente a 1ª

Parcela do 12º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 1192/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.837/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente a 12º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.887/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.30/2019** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

à época, e a Associação de Amigos da Cultura, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva, à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, à época, e a Associação de Amigos da Cultura, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva, à época, cuja responsabilidade pertencia à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário, à época, no que pertine à 2ª parcela do Convênio nº 03/2009, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Procuração às folhas 649), acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.848/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 34º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.868/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019,
12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019,
12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019,
12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019,
12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019,
12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019,
12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019,
12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019

e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 42º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.828/2019 (Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 52º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.977/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 13º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.919/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente à 9ª Parcela do 12º Termo Aditivo do Convênio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.878/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, referente ao 41º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.818/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.842/2019, 12.817/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019,
12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019,
12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019,
12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019,
12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019,
12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019,
13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019,
12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019,
12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019,

12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019 - Prestação de Contas referente ao 2º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.975/2019 (Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças G. Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.927/2019**

(Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente à 1ª Parcela do 28º Termo Aditivo ao Convênio nº 3/09, firmado com a SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 1375/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.830/2019** (Apensos:

12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019) - Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Associação de Amigos da Cultura Incorporada pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultura, referente ao 51º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/A 4216. **ACÓRDÃO Nº 1379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.833/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do 18º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB 4216. **ACÓRDÃO Nº 1194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.846/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do 27º Termo Aditivo ao Convênio nº 3/2009-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor da Sra. Elizabeth Guerra Cantanhede, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Guerra Cantanhede e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.842/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas, referente à 2ª Parcela do 28º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.849/2019 (Apenso:**

12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 33º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15,

I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.883/2019 (Apenso:**

12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 24º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.825/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 45º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.877/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 50º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado, em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.829/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente à 7ª Parcela do 12º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.889/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do 32º Termo Aditivo ao Convênio 03/2009-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.836/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019 - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente à 5ª Parcela do 12º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.814/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças G. Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 9º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.823/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 19º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.800/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademir Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 59º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2019, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1383/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (Procuração às folhas 275), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.803/2019 (Apensos: 28.16/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente à 6ª Parcela do 12º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.827/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.829/2019, 12.887/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019,
12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019,
12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019,
12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019,
12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019,
12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019,
12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019

e 12.830/2019) - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente à 3ª Parcela do 12º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira (Procuração às folhas 275), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.834/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019** - Prestação de Contas referente ao 7º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.840/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 37º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.953/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - 4216. **ACÓRDÃO Nº 1186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.824/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente a 4ª Parcela do 12º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.810/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019,
12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019,
12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019,
12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019,
12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019,
12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019,
12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019,
12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019
e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 14º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009,

firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB 4216. **ACÓRDÃO Nº 1284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas.

Declaração de Impedimento: Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.797/2019 (Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas do Sr. Ademir Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 49º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura - SEC.

Advogados: Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.980/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças G. Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 20º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216 . **ACÓRDÃO Nº 1276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.843/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Contas referente ao 8º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.817/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Presidente da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 22º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09-SEC, firmado com a SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.841/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019,
12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.824/2019,
12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019,
12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019,
12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019,
12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019,
12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019,
12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019,
12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019,

12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 25º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC com a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - 4216. **ACÓRDÃO Nº 1367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.799/2019 (Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.980/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.883/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 23º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

8.1. Reconhecer a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.838/2019 (Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 58º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.873/2019 (Aposos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 26º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2009 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor da Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.976/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.980/2019, 12.883/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019, 12.830/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019 e 12.790/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademair Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, referente ao 40º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-4216. **ACÓRDÃO Nº 1231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.886/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019,
12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019,
12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019,
12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019,
12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019,
12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019,
12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019,
13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019,
12.899/2019, 12.834/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019,
12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019,

12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 16º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 1369/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.819/2019 (Apensos:**

12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019,
12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019,
12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019,
12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019,
12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019,
12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019,
12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019,
12.977/2019, 12.828/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019,
12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019,
12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019,
12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019

e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 63º Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

8.1. Reconhecer a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.869/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do 18º Termo Aditivo do Convênio nº 03/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Atemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.831/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB 4216. **ACÓRDÃO Nº 1203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, representada pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Associação de Amigos da Cultura, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC, representada pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, e a Associação de Amigos da Cultura, representada pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva à época, cuja responsabilidade pertencia à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário à época, no que pertine à 3ª Parcela do Convênio nº 03/2009, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Procuração às folhas 1.186), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.844/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 1.2818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo M. Teixeira, Presidente da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 47º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - 4216. **ACÓRDÃO Nº 1380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.826/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, referente ao 56º Termo Aditivo ao Convênio nº 3/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.802/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 11º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura-AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO Nº 1289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor da Sra. Marlene Oliva Veloso, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Marlene Oliva Veloso e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.790/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas da Sra. Maria das Graças G. Costa, Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, referente ao 30º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira-OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa-4216. **ACÓRDÃO Nº 1201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relatório/Voto e do acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.888/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC, referente ao 44º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura - SEC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - 4216. **ACÓRDÃO Nº 1199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.832/2019 (Apensos: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente ao 60º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 1200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao advogado do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.880/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.981/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019, 12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.873/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do 18º Termo Aditivo ao Convênio nº 03/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura - AAC. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB 4216. **ACÓRDÃO Nº 1195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.981/2019 (Apenso: 12.816/2019, 12.786/2019, 12.797/2019, 12.803/2019, 12.802/2019, 12.814/2019, 12.810/2019, 12.812/2019, 12.833/2019, 12.843/2019, 12.842/2019, 12.817/2019, 12.818/2019, 12.845/2019, 12.837/2019, 12.846/2019, 12.874/2019, 12.820/2019, 12.877/2019, 12.841/2019, 12.824/2019, 12.826/2019, 12.827/2019, 12.829/2019, 12.887/2019, 12.831/2019, 12.940/2019, 12.979/2019, 12.888/2019, 12.978/2019, 12.832/2019, 12.799/2019, 12.840/2019, 12.953/2019, 12.954/2019, 12.868/2019, 12.878/2019, 12.849/2019, 12.836/2019,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.919/2019, 12.976/2019, 12.977/2019, 12.828/2019, 12.819/2019, 12.844/2019, 12.800/2019, 13.020/2019, 12.883/2019, 12.980/2019, 12.847/2019, 12.880/2019, 12.869/2019, 12.899/2019, 12.834/2019, 12.886/2019, 12.839/2019, 12.838/2019, 12.823/2019, 12.835/2019, 12.790/2019, 12.825/2019, 12.822/2019, 12.73/2019, 12.975/2019, 12.927/2019, 12.848/2019, 12.889/2019 e 12.830/2019) - Prestação de Contas referente ao 48º Termo Aditivo do Convênio nº 03/2009, firmando entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação de Amigos da Cultura. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099 e José Raimundo de Oliveira Costa - OAB/AM 4216. **ACÓRDÃO 1240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, em favor do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, bem como da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos advogados da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.358/2020 (Apensos: 11.359/2020, 11.362/2020, 11.360/2020 e 11.361/2020)** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campêlo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 1ª parcela do Convênio nº 020/2012, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, e ao Sr. João Medeiros Campelo, prefeito do Município de Itamarati, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.359/2020 (Apensos: 11.358/2020, 11.362/2020, 11.360/2020 e 11.361/2020)** - Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 020/2012, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogado(s):** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento – OAB/AM 6445, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-Seinfra, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.360/2020 (Apensos: 11.358/2020, 11.359/2020, 11.362/2020 e 11.361/2020)** - Prestação de Contas referente da 3ª Parcela do Convênio nº 20/2012, firmado com a SEINFRA e Prefeitura Municipal de Itamarati para "Construção de Pavimentação em Concreto". **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, e ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.362/2020 (Apenso: 11.358/2020, 11.359/2020, 11.360/2020 e 11.361/2020)** - Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, referente à 5ª Parcela do Convênio nº 020/2012, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1365/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **7.2. Dar ciência** aos interessados, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, e ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **7.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório/Voto; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.361/2020 (Apenso: 11.358/2020, 11.359/2020, 11.362/2020, 11.360/2020)** - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Marcello Henrique Garcia Lima - OAB/AM 10461, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura, e ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** a DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.143/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 63/2018, firmado entre a empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Careiro. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues - OAB/AM 12122, Bruna Vasconcellos Ribeiro - OAB/AM 12800 e Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 1317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 63/2018, firmado entre a Empresa Estadual De Turismo – Amazonastur, e a Prefeitura Municipal do Careiro, tendo como responsáveis o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal do Careiro, à época, conforme art. 1º, inc. XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 15, inc. I, alínea 'd', e inc. IV, alínea 'c'; e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 63/2018, firmado entre a Empresa Estadual De Turismo - AMAZONASTUR, e a Prefeitura Municipal do Careiro, tendo como responsáveis o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Diretor-Presidente da Amazonastur, à época, e o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal do Careiro, à época, nos termos dos artigos 1º, II e 22, I da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, I da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, e ao Sr. Nathan Macena de Souza, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.333/2020 (Apenso: 10.195/2023)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 15/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/PA 17752, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416, Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Renata Queiroz Pinto Mustafa-OAB/AM 11947, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574, Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM 7495, Marcia Gilvana Pacheco Peres-OAB/AM 8646, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim-OAB/DF 35188, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Marcello Henrique Garcia Lima-OAB/AM 10461, Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6445 e Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425. **ACÓRDÃO Nº 1318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Waldivia Ferreira Alencar e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **7.2. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.195/2023 (Apenso: 13.333/2023)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 15/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 V do CPC/15 c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, em razão da configuração da litispendência em relação ao Processo nº 13.333/2020. **PROCESSO Nº 12.615/2021 (Apenso: 12.620/2021, 12.616/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 36/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1320/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo - Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, no que pertine à 1ª Parcela do Convênio n. 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.5. Dar ciência** aos advogados do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Procuração às fls. 201), bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 264 e Substabelecimento às fls. 397), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão resultante; **8.6. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.616/2021 (Apenso: 12.615/2021, 12.620/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, no que pertence à 2ª Parcela do Convênio n. 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.5. Dar ciência** aos advogados do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Procuração às fls. 161), bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 222 e Substabelecimento às fls. 264), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.618/2021 (Apenso: 12.615/2021, 12.620/2021, 12.616/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo Aditivo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, no que pertine à 1ª Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 279 e Substabelecimento às fls. 360), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.620/2021 (Apensos: 12.615/2021, 12.616/2021, 12.618/2021 e 12.619/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, Maria Adriana Varela Viana - 10219, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 1322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, no que pertine à 3ª Parcela do Convênio nº 36/2012-, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.5. Dar ciência** aos advogados do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Procuração às fls. 340), bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 395 e Substabelecimento às fls. 439), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** o Processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.619/2021 (Apensos: 12.615/2021, 12.620/2021, 12.616/2021, 12.618/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Convênio nº 36/2012, firmado entre a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, no que pertine à 2ª Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio nº 36/2012-, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 575 e Substabelecimento às fls. 681), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Determinar** à DIPRIM que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.7. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.995/2021 (Aposos: 13.029/2017 e 12.996/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 1325/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da SEINFRA, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época.), razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2012, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da SEINFRA, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época.), representando o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da SEINFRA, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da Seinfra, à época), e o Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, e ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 12.996/2021 (Apensos: 12.995/2021, 13.029/2017)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 23/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **ACÓRDÃO Nº 1326/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da Seinfra, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2012, firmado entre a Seinfra e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da Seinfra, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), representando o conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da SEINFRA, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar (Secretária da SEINFRA, à época), e o Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.029/2017 (Apensos: 12.995/2021 e 12.996/2021)** - Prestação de Contas referente a 3º Parcela de Convênio nº 23/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogado(s):** Fábio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987 e Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14168. **ACÓRDÃO Nº 1327/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da SEINFRA, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), razão pela qual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da SEINFRA, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), representando o conveniente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da Seinfra, à época), e do Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, (Secretária da Seinfra, à época), e o Sr. Raimundo Guedes dos Santos (Prefeito Municipal de Japurá, à época), nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, e ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.580/2021** - Prestação de Contas referente a Parcela Única do Termo de Convênio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e Associação Pestalozzi de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 1328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, sob a responsabilidade da Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Diretora Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, à época, e a Associação Pestalozzi de Tonantins, sob a responsabilidade da Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Diretora Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Vânia Sueli de Melo e Silva, responsável pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, à época, e à Sra. Marli de Oliveira Cordovil, Diretora Presidente da Associação Pestalozzi de Tonantins, à época, acerca da decisão, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e demais interessados nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.837/2022 (Apenso: 15.357/2022)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria de Jesus Mendonça Franco, na condição de cônjuge, e aos menores David Levy Mendonça Franco e Fabricio Lenon Mendonça Franco, na condição de Filhos do ex-servidor Wandercy dos Reis Franco, Matrícula nº 052.504-9B, na Graduação de Sargento 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato retificatório da Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria de Jesus Mendonça Franco, na condição de cônjuge, e dos menores David Levy Mendonça Franco e Fabricio Lenon Mendonça Franco na condição de filhos do Sr. Wandecy dos Reis Franco, ex-segurado na reserva vinculado ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, retificado pela Portaria nº 10921/2023, (fls. 120), publicada no DOE em 10 de maio de 2023 (fls.119/124). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.584/2023 (Apenso: 15.033/2022)** - Pensão por Morte concedida a Isabella Feitoza Inacio, na condição de filha, e a Sra. Jaqueline de Carvalho Ferreira Inacio, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Inácio Neto, Matrícula nº 000118-0A, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Isabella Feitoza Inacio e Sra. Jaqueline de Carvalho Ferreira Inácio, dependentes do *de cujus*, o qual ocupava o cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), Classe F, Nível III, Matrícula nº 000118-0A do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo o Ato concessório às fls. (fls. 63), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.744/2023 (Apenso: 11.194/2023)** - Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Ribeiro, na condição de Cônjuge do ex-servidor Arnaldo José Ribeiro, Matrícula nº 006.272-3B, no cargo de Técnico em Contabilidade C-VIII, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão Concedida a Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Arnaldo José Ribeiro, Matrícula nº 006.272-3B, no cargo de Técnico em Contabilidade C - VIII, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, de acordo com a Portaria nº 02/2023, publicada no DOM em 03 de Janeiro de 2023 (fls. 53). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.279/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula nº 119.341-4C, no cargo de PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1332/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da Guia Financeira e do Ato concessório do benefício referente à aposentadoria concedida a Sra. Maria Neurinete Pinheiro de França, Matrícula nº 119.341-4C, no Cargo de PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da servidora a parcela relativa à gratificação de localidade. *A cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 871/2023-DICARP (fls.55/63), deverá integrar a notificação. *Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da Guia Financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 11.296/2023 (Apenso: 12.385/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeferina Grijó Cavalcante, Matrícula nº 122.795-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Zeferina Grijó Cavalcante, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, Matrícula nº 122.795-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), de acordo com o ato concessório às fls. 78, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.011/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glauciete Pereira Braga, Matrícula nº 000450-2A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "B", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo nº 10876/2023, apenso, com base nos arts. 335, § 1º a 3º c/c 485, V do CPC. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.025/2023** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Mader Max Felix Alcantara da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Edila da Silva Ramos, Matrícula nº FEC08/40045, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI: **a)** a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo *retro*, da retificação do Ato concessório do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

benefício, devidamente publicada no Diário Oficial e a nova Guia Financeira. As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 12.134/2023 (Apenso: 13.564/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lídia Ramos Dirane, Matrícula nº 092.027-4B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lidia Ramos Dirane, Matrícula nº 092.027-4B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 157/2023, publicada no DOM em 13 de Março de 2023 (fls.175/182). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.163/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Damiana Lopes de Melo, Matrícula nº 002.377-9G, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Damiana Lopes de Melo, Matrícula nº 002.377-9G, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", do órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), de acordo com a Portaria nº 342/2023, publicada no D.O.E em 08 de março de 2023. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.242/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margareth Pessoa da Cruz Lucena, Matrícula nº 154.700-3C, no cargo de Médico, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico, 3ª Classe (Especialista), Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Margareth Pessoa da Cruz Lucena, Matrícula nº 154.700-3C, no cargo de Médico, com Equivalência para fins remuneratórios no cargo de Médico, 3ª Classe (Especialista), Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), com proventos no valor de R\$ 5.804,14 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos) mensais, conforme Portaria nº 429/2023, publicado no D.O.E em 10 de março de 2023 (fl. 85). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.259/2023 (Apenso: 10.711/2013)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria das Graças da Silva Sales, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco de Oliveira Sales, Matrícula nº 005.116-0C, no cargo de Técnico em Contabilidade C-VIII-III, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1339/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria das Graças da Silva Sales, na condição de Cônjuge do ex-servidor Sr. Francisco de Oliveira Sales, Matrícula nº 005.116-0C, no Cargo de Técnico em Contabilidade C-VIII-III, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de acordo com a Portaria Conjunta nº 173/2023, Publicado no D.O.M, em 14 de Março de 2023 (fls. 84/89). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.278/2023 (Apenso: 11.361/2017)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Zilda Cavalcante da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Santos da Silva, Matrícula nº 005.978-1B, no cargo de Pedreiro C-V-I, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 1340/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Zilda Cavalcante da Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Carlos Santos da Silva, Matrícula nº 005.978-1 B, no cargo de Pedreiro C-V-I, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 229/2023, publicado no D.O.M. Em 03 de Abril de 2023 (fls.62). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.289/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Matrícula nº 114.620-3C, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1341/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Matrícula nº 114.620-3c, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 526/2023, publicado no DOE em 13 de Março de 2023 (fls. 198/199). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.438/2023 (Apenso: 17.477/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cordolina Caldeira Porto, Matrícula nº 656, no cargo de Professor, Nível 2-I, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

1342/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cordolina Caldeira Porto, Matrícula nº 656, cargo de Professor, Nível 2-I, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, conforme Portaria nº 700/2023, publicada no DOM de 02 de março de 2023 (fls. 209). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.453/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cláudio Gomes de Sousa Filho, Matrícula nº 1.041-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida ao Sr. Cláudio Gomes de Sousa Filho, Matrícula nº 1.041-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo o Ato concessório às fls. 72/73, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.486/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Ivoneide Ferreira de Matos, Matrícula nº 142.310-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária Concedida a Sra. Maria Ivoneide Ferreira de Matos, matrícula n.º 142.310-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo o Ato concessório às fls. 71, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.493/2023 (Apenso: 14.154/2022)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Graci Brelaz da Silva, Matrícula nº 008.841-2 B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 33, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato retificatório em favor da Sra. Graci Brelaz da Silva, Matrícula Nº 008.841-2 B, no cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 33, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de Acordo com Portaria Conjunta nº 210/2023, Publicado no DOM em 29 de Março de 2023 (fls. 25/33). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.526/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Cardoso Lima, Matrícula nº 008.754-8 A, no cargo de Pedagogo 20h 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos em epígrafe, haja vista restar prejudicada a análise pela perda do objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário do ato de aposentadoria em exame. **PROCESSO Nº 12.533/2023 (Apenso: 12.647/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Calixto Menezes, na condição de cônjuge da ex-servidora Menilda Pereira Menezes, Matrícula nº 107.323-0C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a apresentação a Corte de Contas, no prazo *retro*, da nova Guia Financeira e do Ato retificador do benefício, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. **7.1.1.** As cópias do Relatório/Voto, da decisão e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 12.597/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Ferreira da Silva, Matrícula nº 001.273-4E, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 1348/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Ferreira da Silva, Matrícula nº 001.273-4E, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência D, do órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, com proventos integrais no valor de R\$ 3.859,12 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), de acordo com a Portaria nº 906/2023 (fls. 121). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.650/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Paes Garcia, Matrícula nº 441, no Cargo/CH de Professor, Classe A,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Referência 1, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que providencie junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, dos atos de enquadramento da Interessada, nos termos do art. 6º, §1º inc. XIV, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.1.1.** As cópias do presente Relatório/Voto, da Decisão, do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 12.733/2023 (Apenso: 10.004/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Humberto Israel Ribeiro do Nascimento, Matrícula nº 000.356-5A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "B", Classe D, Nível I, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1350/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nos autos epigrafados e no Processo nº 10004/2023, apenso, com base nos arts. 335, § 1º a 3º c/c 485, V do CPC. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (REPRESENTADO PELO AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES).** **PROCESSO Nº 16.724/2019 (Apenso: 16.947/2019 e 16.948/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Yeda Socorro Moraes da Silva, no cargo de Professor, Matrícula nº 012.757-4C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1351/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Yeda Socorro Moraes da Silva, no cargo de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, Matrícula nº 012.757-4C, equivalente para fins remuneratórios, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Yeda Socorro Moraes da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Yeda Socorro Moraes da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.332/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmilson Guedes de França, no cargo de Professor, 3º Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 026.093-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Edmilson Guedes Franca, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 026.093-2A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no DOE em 28 de novembro de 2019, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Edmilson Guedes de França, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 026.093-2A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no DOE em 28 de novembro de 2019, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Edmilson Guedes Franca, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.171/2020 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Elpidio Nina Pinheiro, no cargo de Escriurário "D", Matrícula 0037 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Elpidio Nina Pinheiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Raimundo Elpidio Nina Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Elpidio Nina Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.335/2021 (Apenso: 10.131/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Pinato, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, 4ª Classe, Padrão V, Nível FT-4, Matrícula 129.537-3A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 1354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Edna Pinato, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Edna Pinato, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Edna Pinato, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.762/2021** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Alexya de Vasconcelos Noronha, na condição de filha da Sra. Ana Virginia de Vasconcelos Noronha, Matrícula 154.588-D, lotada no Tribunal de Contas dos Municípios-TCM. **ACÓRDÃO Nº 1355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Alexya de Vasconcelos Noronha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Alexya de Vasconcelos Noronha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Alexya de Vasconcelos Noronha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.588/2021 (Apenso: 10.022/2016)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, na condição de companheira do Sr. Mario José Santos Lima, Matrícula 053.506-0B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, na condição de companheira do Sr. Mario José Santos Lima, ex-servidor inativo na patente de Sargento 2, Matrícula nº 053.506-0B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas, inativo à época do óbito, nos termos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, na condição de companheira do Sr. Mário José Santos Lima, ex-servidor inativo na patente de Sargento 2, Matrícula nº 053.506-0B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas, inativo a época do óbito, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Edineuza Silva da Costa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 15.019/2021 (Apenso: 16.451/2021) - Pensão por Morte Concedida a Sra. Maria José Fonseca dos Santos, na condição de cônjuge do Sr. Julio Quintino dos Santos, Matrícula 055.712-9B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Maria José Fonseca dos Santos, na condição de Cônjuge do Sr. Júlio Quintino dos Santos, Matrícula nº 055.712-9B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, Publicado no DOE em 14 de Junho de 2021 nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria José Fonseca dos Santos, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria José Fonseca dos Santos, interessada, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 15.090/2021 (Apenso: 14.835/2022) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lenise Rodrigues Passos, no cargo de Escrevente Juramentada, Classe F, Nível III, Matrícula 000.090-6-B, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Maria Lenise Rodrigues Passos, no cargo de Escrevente Juramentada, Classe/Nível F- III, Matrícula nº 000.090- 6-B, lotada no Apoio Administrativo ADM, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maria Lenise Rodrigues Passos, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Lenise Rodrigues Passos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 15.641/2021 (Apenso: 16.740/2019) - Aposentadoria da Voluntária Sra. Francinilda Campos Bezerra, no cargo de Professor C4, Matrícula nº 117-1, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição a favor da Sra. Francinilda Campos Bezerra, no cargo de Professor C 4, Matrícula nº 117 -1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, por ausência da seguinte documentação/correção: 1) O Ato concessório fazendo constar a fundamentação do art. 6 da Emenda Constitucional nº 6/2003 c/c c/c art. 40, §5º da CF/88; 2) Os períodos, se houver, em que servidora esteve afastada por motivo de licença de saúde, licença-prêmio, etc; 3) As Leis Municipais nº 2004/2011, 028/1990, 071/1997 e 013/1984 destacadas no ato admissional da servidora, bem como a legislação previdenciária do Município de Beruri; e 4) Os Atos de enquadramento, da servidora para análise de progressão funcional; de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Negar registro** do Ato concessório da Sra. Francinilda Campos Bezerra, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Aplicar multa** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze mil reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por ausência de cumprimento ao Acórdão nº 267/2022-TCE- Primeira Câmara (fls. 72/73), nos termos do art. 54, inciso IV, “c” e do art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** à Sra. Francinilda Campos Bezerra, acerca da decisão e da possibilidade de recurso, com fulcro no art. 151, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 17.096/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario de Andrade Ferreira, no cargo de Agente de Saúde-1, Classe 1, Padrão I, Matrícula nº 2427. **ACÓRDÃO Nº 1360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário de Andrade Ferreira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário de Andrade Ferreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário de Andrade Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.080/2022 - Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Maria de Fátima Couto da Silva, na condição de companheira, ex-servidor Marcus Antonio de Carvalho, Matrícula 099, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Maria de Fatima Couto da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria de Fatima Couto da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Fatima Couto da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 13.116/2022 (Apenso: 12.733/2015) - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1362/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro Ato de Concessório da Transferência ex officio para a Reserva Remunerada do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de Acordo com Decreto de 28 de abril de 2023, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessório da Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com Decreto de 28 de abril de 2023; **7.3. Dar ciência** ao Benildo Martins Chaves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo após as devidas comunicações legais. **PROCESSO Nº 13.354/2022 (Apensos: 11.5035/2022, 14.151/2020, 10.438/2021 e 15.900/2020)** - Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Damasceno de Lima, Matrícula nº 125.457-0A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1363/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Damasceno de Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. José Damasceno de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Damasceno de Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos após concluídas as determinações. **PROCESSO Nº 13.491/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira, Matrícula nº 131346-0-B, no cargo de Capitão QOABM. **ACÓRDÃO Nº 1364/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira, Matrícula nº 131346-0-B, na patente de Capitão QOABM, do órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, publicado no D.O.E em 31 de maio de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência em favor do Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Queiroz de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo após concluídas as determinações. **PROCESSO Nº 14.046/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Pedrina da Silva, Matrícula nº 000826, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Pedrina da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Pedrina da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Francisca Pedrina da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.255/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelson Ataíde Ramos, Matrícula nº 121.108-0C, no cargo de Professor- PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária a Favor do Sr. Nelson Ataíde Ramos, Matrícula nº 121.108-0C, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório a favor do Sr. Nelson Ataíde Ramos, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson Ataíde Ramos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.098/2022** - Retificação de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Izaias Rabelo Aparício, Matrícula nº 131.657-5A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Retificação de Transferência *ex officio* para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Izaias Rabelo Aparício, Matrícula nº 131.657-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato retificador de Transferência em favor do Sr. Izaias



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rabelo Aparício, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Izaías Rabelo Aparício, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.854/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza Carmin de Souza, Matrícula nº 064.982-1A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-10, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Luiza Carmin de Souza, Matrícula nº 064.982-1-A, no cargo de auxiliar de enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luiza Carmin de Souza, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Luiza Carmin de Souza, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.889/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Nadia Rejane Muniz do Carmo, Matrícula nº 139.298-0A, ao Posto de 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Nadia Rejane Muniz do Carmo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Nadia Rejane Muniz do Carmo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Nadia Rejane Muniz do Carmo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.882/2023 (Apenso: 15.668/2020 e 15.669/2020)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Esli Alves de França, na condição de cônjuge da Sra. Elvira Maria Bruno, Matrícula nº 1089378, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 1391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Pensão por Morte Concedida ao Sr. Esli Alves de Franca, na condição de esposo da ex-servidora Sra. Elvira Maria Bruno, matrícula nº 1089378, no cargo de assistente administrativo, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto nº 031 de 24 de Setembro de 2021, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o Registro** da Pensão por Morte Concedida ao Sr. Esli Alves de França, na condição de esposo da ex-servidora Elvira Maria Bruno, Matrícula nº 1089378, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o Decreto nº 031 de 24 de Setembro de 2021, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Esli Alves de Franca, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.309/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Marinho Batista, Matrícula nº 150.538-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Marinho Batista, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria Auxiliadora Marinho Batista, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Marinho Batista, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.361/2023 (Apensos: 12.323/2023 e 12.437/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Brandao Martins, Matrícula nº 017.088-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Brandão Martins, Matrícula nº 017.088-7A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 248/2023, Publicado no D.O.E. em 13 de Fevereiro de 2023, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Maria Brandão Martins, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Brandão Martins, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os presentes autos, após as comunicações legais. **PROCESSO Nº 11.441/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Gilcilene Souza Lopes, na condição de companheira do Sr. José Elias Reis dos Santos, Matrícula nº 050.548-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe (equivalente remuneratória ao cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, referência A), da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS. **ACÓRDÃO Nº 1394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Gilcilene Souza Lopes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte da Sra. Gilcilene Souza Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Gilcilene Souza Lopes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.503/2023 (Apenso: 12.903/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Mafra, Matrícula nº 030.133-7C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Mafra, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. José Raimundo Mafra, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Raimundo Mafra, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.558/2023 (Aposos: 12.312/2021 e 17.489/2019)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana de Castro Lima Aguiar, Matrícula nº 178.565-6D, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana de Castro Lima Aguiar, Matrícula nº 178.565-6D, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana de Castro Lima Aguiar, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Eliana de Castro Lima Aguiar, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.859/2023** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, na condição de filho maior inválido do Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida, Matrícula nº 055.137-6-D, na graduação de Tenente 2, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que atualize o Adicional Por Tempo de Serviço da Pensão por Morte a Favor do Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, na condição de filho inválido do Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida, ex-servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, na graduação de 2º Tenente, Matrícula nº 055.137-6D, com proventos no valor de R\$ 13.420,70 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), vitalícia, a contar do dia 09/11/2021 (óbito), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "b", art. 32, inciso VII, alínea "a" e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181/2017, de modo que o ATS no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incida sobre o soldo atualizado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Leite de Almeida, representante legal do Sr. Carlos Alberto Sombra de Almeida Filho, beneficiário, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.871/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nilson Bentes de Castro, Matrícula nº 206.694-7A, no cargo de Agente de Endemias, Classe “A”, Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM.

ACÓRDÃO Nº 1398/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Nilson Bentes de Castro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. Nilson Bentes de Castro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nilson Bentes de Castro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.943/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Souza Ferreira, Matrícula nº 19, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués.

ACÓRDÃO Nº 1399/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosário Souza Ferreira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Maria do Rosário Souza Ferreira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Rosário Souza Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.949/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Vicente de Oliveira, Matrícula nº 158.965-2B, no cargo de Auxiliar de Serviço a com equivalência para fins remuneratórios do cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe A, Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

ACÓRDÃO Nº 1400/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Vicente de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Raimunda Vicente de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Raimunda Vicente de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.974/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, Matrícula nº 144880-3-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.860/2003 e Súmula nº 24-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE/AM documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.3. Dar ciência** a Sra. Juzineide Queiroz dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.042/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aucilezia Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 156.228-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de auxiliar de enfermagem, Classe "A", Referência "1", Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade da Sra. Aucilezia Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 156.228-2b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência "1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES, de acordo com a Portaria nº 436/2023, publicado no D.O.M. em 07 de março de 2023, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o Registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Aucilezia Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 156.228-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência "1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 436/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Aucilezia Rodrigues de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.045/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete Souza da Silva Nunes, Matrícula nº FEC07/41329, no cargo de Auxiliar Administrativo II, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Marinete Souza da Silva Nunes, Matrícula nº FEC07/41329, no cargo Auxiliar Administrativo II, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itacoatiara, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2002, FÓRMULA 85/95, em consonância com a Lei Complementar nº 001/2002, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório da Sra. Marinete Souza da Silva Nunes, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marinete Souza da Silva Nunes, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.199/2023 (Apensos: 10.258/2017 e 10.651/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Marina Neiva Lima, na condição de filha da Sra. Fátima da Silva Jatobá Lima, na condição de cônjuge do Sr. Mário José Lopes Lima, Matrícula nº 126582-2-B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Marina Neiva Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Fátima da Silva Jatobá Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do Ato da Sra. Marina Neiva Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do Ato da Sra. Fátima da Silva Jatobá Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** à Sra. Marina Neiva Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Dar ciência** à Sra. Fátima da Silva Jatobá Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.651/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Marina Neiva Lima, filha do Sr. Mario José Lopes Lima, Matrícula nº 126.582-2-B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por litispendência, nos termos do art. 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. **PROCESSO Nº 12.681/2023 (Apenso: 13.229/2023, 13.162/2023 e 13.164/2023)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Sumie Hara Santana, cônjuge do Sr. Alfredo da Silva Santana, Matrícula nº 000.096-5A, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO Nº 1406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, a Pensão por morte vitalícia a favor da Sra. Maria Sumiê Hara Santana, na condição de cônjuge do Sr. Alfredo da Silva Santana, Matrícula nº 000.096-5B, ex-servidor aposentado, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), com redutor na forma do art. 24, § 1º, II e § 2 da EC n. 103/2019, a contar de 21/11/2022 (óbito), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6 e art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte Vitalícia a Favor da Sra. Maria Sumiê Hara Santana, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Sumiê Hara Santana, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.050/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Viana da Silva, Matrícula nº 145.222-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Manoel Viana da Silva, Matrícula nº 145222-3A, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com a Portaria nº 921/2023, publicado no D.O.E. em 19 de abril de 2023 (fls. 44-45), nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Manoel Viana da Silva, Matrícula nº 145222-3A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 921/2023, publicado no D.O.E. em 19 de abril de 2023 (fls. 44-45), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Viana da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.130/2023 (Apenso: 10.474/2013) - Pensão por Morte Concedida a Sra. Carmen Garcia Rodrigues de Souza, cônjuge do Sr. Raimundo Reinaldo de Souza, Matrícula nº 007249-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a Pensão por Morte Concedida em Favor da Sra. Carmen Garcia Rodrigues de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Raimundo Reinaldo de Souza, Matrícula nº 007249-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **6.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por Morte em Favor da Sra. Carmen Garcia Rodrigues de Souza, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **6.3. Dar ciência** à Sra. Carmen Garcia Rodrigues de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **6.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.144/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Verissimo Rodrigues, Matrícula nº 1351-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 6, Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 1409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a favor da Sra. Francisca Verissimo Rodrigues, Matrícula nº 1351-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 6, do Quadro de Pessoal de Secretaria de Municipal de Obras do Município de Beruri, no valor de R\$ 1.370,30 (um mil, trezentos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

setenta e quatro reais e trinta centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária a Favor da Sra. Francisca Verissimo Rodrigues, com esteio no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Francisca Verissimo Rodrigues, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.180/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Naiene Bentes Monteiro, Matrícula nº 140.874-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Naiene Bentes Monteiro, Matrícula nº 140.874-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com proventos integrais no valor de R\$ 3.093,24 (três mil, noventa e três reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Naiene Bentes Monteiro, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Naiene Bentes Monteiro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.197/2023 (Apenso: 13.022/2021) - Aposentadoria por invalidez da Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, Matrícula nº 106.201-8A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Invalidez da Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, Matrícula nº 106.201-8-A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 310/2023, publicada no DOM em 05 de maio de 2023 (fls. 130/139), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.216/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana de Souza Cabral, Matrícula nº 087.907-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência- MANAUSPREV para que comprove a integração ou o enquadramento da Sra. Sebastiana de Souza Cabral, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 087.907-0D, do período de 01/11/2016 a 16/05/2023 na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA); **7.2. Dar ciência** à Sra. Sebastiana de Souza Cabral, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.234/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Geraldo Lima Nascimento, Matrícula nº 215.215-0A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 1413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Geraldo Lima Nascimento, Matrícula nº 215.215-0A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 538/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023 (fls. 71), nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Geraldo Lima Nascimento, Matrícula nº 215.215-0A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM, de acordo com a Portaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 538/2023, publicado no D.O.E. em 10 de maio de 2023 (fls. 71), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Geraldo Lima Nascimento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.293/2023 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, Matrícula nº 064.541-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade do Sr. Raimundo Reis de Araújo, Matrícula nº 064.541-9 B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com os proventos mensais de R\$ 1.275,94 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Reis de Araújo, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Reis de Araújo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.334/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do QOAPM James Ribeiro Alfaia, Matrícula nº 125.655-6B, na graduação de 1º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato concessório da Transferência para a Reserva Remunerada do QOAPM James Ribeiro Alfaia, na graduação de 1º Tenente, Matrícula nº 125.655-6B, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no valor de R\$ 18.447,25



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), de modo que o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 5% (cinco por cento) incida sobre o soldo atualizado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. James Ribeiro Alfaia, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.385/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanda da Mata Marinho, Matrícula nº 119.339-2B, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Vanda da Mata Marinho, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 119.339-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanda da Mata Marinho, de acordo com o art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Vanda da Mata Marinho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.477/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Liliana Macedo Ruiz, Matrícula nº 337-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto nº 124/GP-PMT de 12 de Abril de 2022, publicado no D.O.M. em 26 de abril de 2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.317/2023** - Pensão Concedida a Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na Condição de Cônjuge do ex-servidor Carlos David Benayon Tosta, do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM, de Acordo com a Portaria nº 293/2022-GPDRH, publicado no D.O.E. em 18 de abril de 2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.917/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hilario Aquino de Oliveira, Matrícula nº 005.028-8A, no cargo de Técnico em Dermatologia Sanitária, Classe "D", Referência 2, do Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta- FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 1417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Hilário Aquino de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Hilário Aquino de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.955/2023 (Apenso: 10.184/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso, Matrícula nº 000.441-3A, no cargo de Assistente de Controle Externo “C”, Classe D, Nível II do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** este processo sem julgamento de mérito, pois o ato sob exame já foi apreciado no processo nº 10.184/2022. **PROCESSO Nº 11.230/2023 (Apenso: 11.132/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciete Vital de Oliveira, Matrícula nº 132407-1C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciete Vital de Oliveira, Matrícula nº 132.407-1C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remunera PF20-LPL-IV, Referência A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a Guia Financeira e o Ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Luciete Vital de Oliveira. **PROCESSO Nº 12.210/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Ruth Ruzo Pinheiro, Matrícula nº 432, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Ruth Ruzo Pinheiro, no cargo de Professor, Matrícula nº 432, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, que, no prazo de 60 dias, retifique o Ato concessório no sentido de alterar a expressão “proventos proporcionais” para “proventos integrais”, considerando a forma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de cálculo imposta pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ana Ruth Ruzo Pinheiro. **PROCESSO Nº 12.241/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Ercília Monteiro de Souza, Matrícula nº 136.841-9C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Ercília Monteiro de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Antonia Ercília Monteiro de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas referente à 1º e a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 65/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.851/2021** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 41/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus. **Advogado(s):** Vanessa Carneiro de Souza - OAB/AM 12084 e Rommel Filgueiras Rodrigues Segundo - OAB/AM 10612. **ACÓRDÃO Nº 1185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 41/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus, de responsabilidade da Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, Secretaria da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 41/2019-SEC, de responsabilidade do Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, gestor da Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus à época, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade contida no item 2 da Notificação nº 478/2022 - DIATV; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Esther Oliva Veloso Rengifo, ao Sr. Gilson Langbhen do Nascimento, bem como à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Galante de Manaus. **PROCESSO Nº 17.250/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Núbia Borges, Matrícula nº 77, no cargo de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 1421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Núbia Borges, Matrícula nº 77, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois a interessada não é detentora de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social; **7.2. Negar registro** ao Ato de Inativação da Sra. Vera Núbia Borges, no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Vera Núbia Borges, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.723/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, Matrícula nº 1288, cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva, Matrícula nº 1288, no cargo de Monitora, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência da cópia da publicação do ato concessório no Diário Oficial; do ato de admissão; do ato de nomeação, termo de posse; Carteira de Trabalho ou contrato de trabalho celetista ou temporário, ato de integração em regime estatutário; guia financeiro/planilha com a memória de cálculo da média das contribuições, em que se deve discriminar vencimento-base do cargo ocupado pela servidora, previsto em lei, adicionais, gratificações e outras vantagens pecuniárias indicando percentuais, legislação que cria a vantagem, bem como, a que prevê sua incorporação; fator de proporcionalidade, quando se trata de aposentadoria proporcional; valor da média aritmética para as concessões com fundamento no art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias por invalidez; e atos de enquadramento, com remessa de, no mínimo, o primeiro atam em cada novo plano de cargos, bem como o último enquadramento em que se der a aposentadoria, documentos previstos no artigo 6º, da mesma Resolução; **7.2. Negar registro** ao Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Deuzuleide Cardoso da Silva; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.023/2022 (Apensos: 14.429/2022 e 14.430/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Danilo Nogueira dos Santos, cônjuge da Sra. Norma de Jesus Nogueira dos Santos, Matrícula nº 016.308-2C, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Danilo Nogueira dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Danilo Nogueira dos Santos; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.129/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Justino Delmiro de Freitas, Matrícula nº 0001728, no cargo de Operador de Bomba de Água, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Justino Delmiro de Freitas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da violação ao artigo 6º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, frente a ausência de documentos imprescindíveis à análise do ato de Aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Justino Delmiro de Freitas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Justino Delmiro de Freitas; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014–TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.185/2022 (Apenso: 16.870/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, Matrícula nº 110.773-9C, no cargo de Enfermeiro, Classe “A”, Referência 3, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, Matrícula nº 110.773-9C, no cargo de Enfermeiro, Classe A, Referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria de Nazaré da Silva Campos Jacquiminout, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.665/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e a Associação de Mulheres Portadoras de Câncer – Lar das Marias. **ACÓRDÃO Nº 1426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2019-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Estadual-FEAS, e a Associação de Mulheres Portadoras de Câncer – Lar das Marias (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 13/2019-SEAS, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Márcia de Souza Sahdo, à Sra. Adelaide Machado Portela, à Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e à Associação de Mulheres Portadoras de Câncer – Lar das Marias, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente. **PROCESSO Nº 15.687/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Socorro Almeida Marques, Matrícula nº Fec07/41216, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Socorro Almeida Marques, Matrícula nº FEC07/41216, no cargo de Professor, Nível III, Classe "F", nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Socorro Almeida Marques, no cargo acima mencionado; **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.820/202** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Cristovam Silva Araujo, Matrícula nº FEC07/4116, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Cristovam Silva Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Cristovam Silva Araújo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.183/2022 (Apenso: 10.704/2016)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca Socorro Lima de Souza, companheira do Sr. Bernardo Batista da Silva, no cargo de Professor, Classe "002" Nível II, Referência 05, Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca Socorro Lima de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de concessão de Pensão por Morte em Favor da Sra. Francisca Socorro Lima de Souza; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.333/2022** - Aposentadoria por Invalidez da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva, Matrícula nº 108.350-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-05, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.322/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lima Gonçalves, Matrícula nº 0541036-0B, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPA. **ACÓRDÃO Nº 1431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Marcos Lima Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Marcos Lima Gonçalves; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.481/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando Oliveira Assunção, Matrícula nº 012.839-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-12, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando Oliveira Assunção, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo, Classe C-12, Matrícula nº 012.839-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Orlando Oliveira Assunção, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.043/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariza Vinhote Silveira, Matrícula nº FEC07/41039, no cargo de Auxiliar Administrativo II, Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Voluntária da Sra. Mariza Vinhote Silveira, Matrícula nº FEC07/41039, no cargo de Auxiliar Administrativo II, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariza Vinhote Silveira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.067/2023 (Apensos: 12.920/2022 e 11.834/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ricardo Peixoto Lima, Matrícula nº 014.179-8-D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ricardo Peixoto Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Ricardo Peixoto Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.834/2023 (Apensos: 12.067/2023, 12.920/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ricardo Peixoto Lima, Matrícula nº 004.444-0 A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 5-E, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Ricardo Peixoto Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.118/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Elizeth Leite Cruz, na condição de cônjuge do ex-servidor Wanderlan Sena Cruz, Matrícula nº 159.621-7A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Elizeth Leite Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Elizeth Leite Cruz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.291/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilza Gonçalves Brandão, Matrícula nº 708, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque proferido pela Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV de 60 (sessenta) dias para, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, que deverão ser remetidos em anexo. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade, negativa, ciência e ofício.* **PROCESSO Nº 12.300/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elizomar Ferreira Barbosa, Matrícula nº 110.654-6B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Elizomar Ferreira Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a Guia Financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.347/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Neves Normando, Matrícula nº 102.228-8C, no cargo de Técnico de Laboratório, Classe "C", Referência 4, do Órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 1441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Neves Normando, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Regina Neves Normando; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.378/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neirimar Ferreira Martins, Matrícula nº 236-1 do órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

– FUNPREVIC de 60 (sessenta) dias ao órgão previdenciário, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, os quais deverão ser remetidos em anexo. *Vencida a Proposta de Voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.*

PROCESSO Nº 12.425/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracineide de Lima Simões, Matrícula nº 065.510-4 B, no cargo de Agente Administrativo A-III-III, do órgão Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracineide de Lima Simões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **6.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Gracineide de Lima Simões; **6.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.427/2023 (Apenso: 15.715/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Abraão da Silva Barbosa, Matrícula nº 196.048-2D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “B”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Abraão da Silva Barbosa, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência B, Matrícula nº 196.048-2D, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Abraão da Silva Barbosa, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.452/2023 (Apensos: 10.384/2018 e 14.756/2016)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maria Rocha de Souza, ex-servidor Antonio Souza de Miranda, Matrícula nº 117.794-0C, no cargo de Vigia (equiv. Remuneratória ao cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência A), da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Rocha de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Maria Rocha de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.501/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edimilson Pinto Batista, Matrícula nº 247.412-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência “1”, do Órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Edimilson Pinto Batista, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Edimilson Pinto Batista; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.578/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Carlos Rodrigues, Matrícula nº 105.430-9 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-b, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Carlos Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Francisco Carlos Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.633/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lisete Duarte Viana, Matrícula nº 135.824-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1º Classe, Referência “A”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lisete Duarte Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência A, Matrícula nº 135.824-3B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Lisete Duarte Viana no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.724/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Georgete Pereira Soares, Matrícula nº 1162, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 (sessenta) dias de prazo ao órgão previdenciário, a fim de que apresente a documentação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial, os quais deverão ser remetidos em anexo. **PROCESSO Nº 12.754/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 020/2021, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 20/2021, celebrado entre o Município de Manaus – por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) – e a Organização da Sociedade Civil Associação Semeando Integração à Cidadania (ASIC), de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 20/2021, celebrado entre o Município de Manaus – por intermédio da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) – e a Organização da Sociedade Civil Associação Semeando Integração à Cidadania (ASIC), de responsabilidade da Sra. Rosely Gonçalves Braga, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, à Sra. Rosely Gonçalves Braga, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) e à Organização da Sociedade Civil Associação Semeando Integração à Cidadania (ASIC). **PROCESSO Nº 12.755/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clotildes Seixas dos Santos, Matrícula nº 181, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clotildes Seixas dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-8, Matrícula nº 181, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Maria Clotildes Seixas dos Santos no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.764/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Alves de Albuquerque, Matrícula nº 114.081-7B, no cargo de Enfermeiro, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Francisca Alves de Albuquerque, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Francisca Alves de Albuquerque; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.766/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jorgina Ferreira Maklouf, Matrícula nº FEC07/41167, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Jorgina Ferreira Maklouf, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº FEC07/41167, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Jorgina Ferreira Maklouf no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.774/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sebastiana Caxias da Silva, Matrícula nº 119.072-5B, no cargo de Agente Administrativo 4ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Agente Administrativo Classe “E”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Sebastiana Caxias da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Maria Sebastiana Caxias da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.820/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tania Cristina Batista do Nascimento, Matrícula nº 156.343-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem a com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Referência “1 do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tania Cristina Batista do Nascimento, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Tania Cristina Batista do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.823/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 010/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreiro Máximo Filho, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal Anamá/AM. **ACÓRDÃO Nº 1456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 10/2021-SUBCOMADEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil (SUBCOMADEC) e o Município de Anamã/AM, por intermédio da Prefeitura Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 10/2021-SUBCOMADEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil (SUBCOMADEC) e o Município de Anamã/AM, por intermédio da Prefeitura Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, ao Sr. Francisco Nunes Bastos, ao Subcomando de Ações de Defesa Civil (SUBCOMADEC) e à Prefeitura Municipal de Anamã, respectivamente, por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 12.833/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Medeiros Frazão, Matrícula nº 106.271-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Medeiros Frazão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 106.271-9C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Medeiros Frazão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO 12.835/2023 (Apenso: 11.813/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sinorina Ferreira de Lima, Matrícula nº 118.696-5I, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sinorina Ferreira de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Sinorina Ferreira de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.841/2023 (Apenso: 11.937/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celene Soares Rodrigues, Matrícula nº 140.016-9C no cargo de Professor-PF20.ADC-IV, 6º Classe, Referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto. **ACÓRDÃO Nº 1459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celene Soares Rodrigues, no cargo de Professor, 6ª Classe, PF20-ADC-IV, Referência A, Matrícula nº 140.016-9C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria da Sra. Maria Celene Soares Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.845/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Miguel Costa, Matrícula nº 154.437-3B, no cargo de Vigia, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Vigia, Classe “A”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Miguel Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de aposentadoria do Sr. Miguel Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.853/2023 (Apenso: 13.489/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Diamantina Alves Ferreira, Matrícula nº 030.076-4C, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Diamantina Alves Ferreira, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 030.076-4C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto à Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Diamantina Alves Ferreira. **PROCESSO Nº 12.863/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenei Paes de Paiva, Matrícula nº 105.715-4C, no Cargo de Vigia, Classe “C”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldenei Paes de Paiva, no cargo de Vigia, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 105.715-4C, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação do Sr. Aldenei Paes de Paiva no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.864/2023** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Suzete Soares da Silva, Matrícula nº 091.768-0C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória da Sra. Suzete Soares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Suzete Soares da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.867/2023 (Apensos: 13.179/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Albuquerque Aguilar, Matrícula nº 012.186-0C, no cargo de Pedagogo 40h 2-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Albuquerque Aguilar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Sandra Maria Albuquerque Aguilar; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.880/2023 (Apensos: 13.176/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Celson Maximo Batalha, cônjuge da ex-servidora Ana Maria de Lima Batalha, Matrícula nº 002.390-6B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Celson Maximo Batalha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor do Sr. Celson Maxi,mo Batalha; **7.3. Oficiar** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o teor desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis relativamente ao acúmulo de benefícios previdenciários pelo Sr. Celson Maximo Batalha; **7.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.881/2023 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eusinaia Torres Nunes, Matrícula nº 132.561-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eusinaia Torres Nunes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a Guia Financeira e o Ato de Inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos do interessado, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.884/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Clonaldo de Andrade Munhoz, Matrícula nº 140.025-8A, Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Clonaldo de Andrade Munhoz, na patente de Capitão QOAPM, Matrícula nº 140.025-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Clonaldo de Andrade Munhoz. **PROCESSO Nº 12.903/2023 (Apensos: 13.192/2023 e 13.228/2023)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Almir Borges Garcia, cônjuge da ex-servidora Jamira de Souza Garcia, Matrícula nº 127.952-1-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 1468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Almir Borges Garcia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Concessão de Pensão por Morte em Favor do Sr. Almir Borges Garcia; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.925/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Erivaldo Santos de Macedo, Matrícula nº 013.900-9D, no cargo de Agente Administrativo B-IV-II, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania-SEMASC. **ACÓRDÃO Nº 1469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Erivaldo Santos de Macedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Erivaldo Santos de Macedo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.934/2023 (Apenso: 17.175/2019)** - Pensão por Morte Concedida a Sra. Solange Lopes Barbosa Brandão, cônjuge do ex-servidor Flávio Prestes Brandão, Matrícula nº 024.773-1B, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, Referência H1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Solange Lopes Barbosa Brandão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em Favor da Sra. Solange Lopes Barbosa Brandão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.954/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Figueiredo Bastos, Matrícula nº 115, no cargo de Agente de Saúde J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Rosario Figueiredo Bastos, no cargo de Agente de Saúde J-8, Matrícula nº 115, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Maria do Rosario Figueiredo Bastos no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.957/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, Matrícula nº 083.973-6A, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeira Geral F-13, Matrícula nº 083.973-6A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira, no cargo acima mencionado; **7.3. Oficiar** o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM do teor desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis relativamente ao acúmulo de benefícios previdenciários da Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; **7.4. Dar ciência** da decisão à Sra. Liliane de Oliveira Ferreira; **7.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.966/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Regina da Silva Barbosa, Matrícula nº 138.675-1B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Regina da Silva Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a Guia Financeira e o Ato de Inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.970/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirley Caetano Nunes, Matrícula nº 131.776-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirley Caetano Nunes, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 131.776-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto à Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Sirley Caetano Nunes. **PROCESSO Nº 13.076/2023** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Antonio Braga dos Santos, Matrícula nº 140.855-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “B”, Referência “3”, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 1475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Raimundo Antonio Braga dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação do Sr. Raimundo Antonio Braga dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.079/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Maria de Jesus Penna, Matrícula nº 187.009-2A, no cargo de Merendeiro, 2º Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Maria de Jesus Penna, no cargo de Merendeiro, 2ª Classe, Referência A, Matrícula nº 187.009-2A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Inativação da Sra. Sara Maria de Jesus Penna no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.094/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Arcangelo Servulo Duarte Portilho, Matrícula nº 133.343-A7, 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Arcangelo Servulo Duarte Portilho, na patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.343-A7, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto à Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Arcangelo Sérvulo Duarte Portilho. **PROCESSO Nº 13.126/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar dos Santos Alves, Matrícula nº FEC 18/42640, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar dos Santos Alves, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FEC18/42640, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Lucimar dos Santos Alves no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.184/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleonice Ferreira de Oliveira, Matrícula nº 569, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleonice Ferreira de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 569, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Cleonice Ferreira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.204/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valneci Gomes de Souza, Matrícula nº 133.491-3A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Valneci Gomes de Souza, na patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 133.491-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Valneci Gomes de Souza. **PROCESSO Nº 13.309/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Augusto Crispim de Araújo, Matrícula nº 131.368-1A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Carlos Augusto Crispim de Araújo, na patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

131.368-1A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de Concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Carlos Augusto Crispim de Araújo. **PROCESSO Nº 13.377/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Iracélio Silva de Sena, Matrícula nº 131.629-0A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Iracélio Silva de Sena, na Patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 131.629-0A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no Ato de Concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto à Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Iracélio Silva de Sena. **PROCESSO Nº 13.391/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mariano Felix Rubem, Matrícula nº 156.047-6B, no cargo de Artífice, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Mariano Felix Rubem, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do Sr. Mariano Felix Rubem; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.414/2023** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Antônio Evangelista dos Santos, Matrícula nº 131.349-5A, 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Antônio Evangelista dos Santos, na patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 131.349-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a Guia Financeira e o Ato de Transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Raimundo Antônio Evangelista dos Santos. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 10h, convocando outra para o décimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Setembro de 2023.

Blanca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara